SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO	
PROCESSO Nº	**262803/2019**
PRINCIPAL	Câmara Municipal de Campos de Júlio-MT
OBJETO	Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo Controlador Interno da Prefeitura, Sr. Geraldo Ferreira S. Júnior, em face das supostas irregularidades nos processos de contratações referentes à reforma do prédio do Poder Legislativo Municipal, sem processos licitatórios ".
REPRESENTADOS	Rodrigo Lemes de Paula – Presidente do Legislativo Municipal de Campos de Júlio; Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira – Diretor Geral; Elisângela Azeredo da Silva Alves – Assessora Jurídica Patrícia de Oliveira de Lima - Assessora Contábil Odair José Martins de Queiroz – Membro da Comissão Permanente de licitações; Joel Antônio Celso – Membro da Comissão Permanente de Licitação; Rosi Oennig Bortolas – Responsável pela alimentação do sistema GEOOBRAS-TCE/MT e aplic; Gilmar Alves Faria – ME – Empresa contratada; e, Rossi Materiais para Construção – Empresa contratada
REPRESENTANTE	Geraldo Ferreira S. Júnior – Controlador Interno
CONSELHEIRO RELATOR	Auditor Substituto De Conselheiro João Batista De Camargo Junior
EQUIPE TÉCNICA	Sílvia Kasmirski - Auditora Público Externo Helder Augusto Pompeu de Barros - Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO:	7202/2021

Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo da Representação de Natureza Externa**, com fulcro no art. 46, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), bem como no art. 224, II, "b" do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 14/2007), proposta pelo Controle Interno

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

do Município de Campos de Júlio, em desfavor da Câmara Municipal de Campos de Júlio-MT, diante de supostas irregularidades nos processos de contratações referentes à reforma do prédio do Poder Legislativo Municipal, sem o devido processo licitatório.

As supostas irregularidades, que serão abordadas adiante, envolvem: não disponibilização dos processos e documentos que envolvem a reforma da câmara e sonegação de informações ao controle interno.

O juízo positivo de admissibilidade do processo foi emitido em 27/09/2019, conforme documento nº 213608/2019.

Contextualização

O relatório técnico preliminar da presente Representação de Natureza Externa foi emitido em 04/04/2020, documento no Control P nº 56647/2020, o qual aponta seis irregularidades e nove responsáveis conforme a seguir:

IRREGULARIDADES E RESPONSÁVEIS CONSTATADOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	
2.1. Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.	**GB_05. Licitação_Grave_05**. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).
	2.1.4. Responsáveis **2.1.4.1 Rodrigo Lemes de Paula** **Qualificação:** Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	2.1.4.2. Joel Antônio Celso **Qualificação:** Comissão Permanente de Licitações
	2.1.4.3. Odair José Martins de Queiroz **Qualificação:** Comissão Permanente de Licitações
	2.1.4.4. Elisângela Azeredo da Silva Alves **Qualificação:** Assessora Jurídica

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

2.2. Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT;	**MB_02. Prestação Contas_Grave_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 39/2016**;** Resolução Normativa do TCE-MT nº 20/2015**;** Resolução Normativa do TCE-MT nº 06/2011**;** e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
	2.2.4. Responsável **2.2.4.1 Rosi Oenning Bortolas**
2.3. Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo.	**GB_09. Licitação_Grave_09**. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.
	2.3.4. Responsável **2.3.4.1 Rodrigo Lemes de Paula** **Qualificação:** Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	MB_99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

2.4. Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.	TCE-MT nº 17/2010. Art. 46 da Constituição Estadual; Art. 70 da Constituição Federal; art. 151 da Lei Orgânica do Município; Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011;
	2.4.4. Responsável **2.4.4.1 Rodrigo Lemes de Paula** **Qualificação:** Presidente da Câmara de Campos de Júlio
2.5. Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.	**GB_99. Licitação_Grave_99**. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993; Súmula nº 9 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT.
	2.5.4. Responsáveis **2.5.4.1 Rodrigo Lemes de Paula** **Qualificação:** Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	2.5.4.2. Patrícia de Oliveira de Lima **Qualificação:** Assessora Contábil
	2.5.4.3. Elisângela Azeredo da Silva Alves **Qualificação:** Assessora Jurídica
	2.5.4.4. Joel Antônio Celso **Qualificação:** Comissão Permanente de Licitações
	2.5.4.5. Odair José Martins de Queiroz **Qualificação:** Comissão Permanente de Licitações
	2.5.4.6. Wanderleia de Souza Gonçalves

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

	Pereira **Qualificação:** Diretora Geral
2.6. Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.	**GB_06. Licitação_Grave_06**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
	2.6.4. Responsáveis **2.6.4.1 Rodrigo Lemes de Paula** **Qualificação:** Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	2.6.4.2 Gilmar Alves Faria – ME **Qualificação:** Contratado no contrato nº 004/2019
	2.6.4.3. Rossi Materiais para Construção **Qualificação:** Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302.

Segue demonstrativo a respeito da citação dos responsabilizados.

Responsabilizado	Citação	Defesa
Rodrigo Lemes de Paula	Ofício nº 266/2020/GAB/DN, doc nº 143047/2020;	Doc nº 156422/2020, doc nº 151626/2020;
Elisângela Azeredo da Silva Alves	Ofício nº 267/2020/GAB/DN, doc nº 143049/2020;	Doc nº 249222/2020;
Gilmar Alves Faria – ME	Ofício nº 268/2020/GAB/DN, doc nº 143050/2020; Ofício nº 459/2020/GAB/DN, doc nº 187393/2020; Ofício nº 483/2020/GAB/DN, doc nº	Doc nº 206693/2020, doc nº 206694/2020, doc nº 206695/2020, doc nº 206696/2020;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

	192853/2020; Ofício nº 513/2020/GAB/DN, doc nº 206491/2020;	
Joel Antônio Celso	Ofício nº 269/2020/GAB/DN, doc nº 143051/2020;	Doc nº 156397/2020;
Odair José Martins de Queiroz	Ofício nº 270/2020/GAB/DN, doc nº 143053/2020;	Doc nº 156401/2020;
Patrícia de Oliveira de Lima	Ofício nº 271/2020/GAB/DN, doc nº 143054/2020;	Doc nº 157274/2020, doc nº 157757/2020;
Rosi Oenning Bortolas	Ofício nº 272/2020/GAB/DN, doc nº 143055/2020;	Doc nº 156411/2020;
Rossi Materiais para Construção Ltda	Ofício nº 273/2020/GAB/DN, doc nº 143056/2020;	Doc n º 162556/2020;
Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira	Ofício nº 274/2020/GAB/DN, doc nº 143057/2020;	Doc nº 156445/2020;

Para facilitar a análise conclusiva das irregularidades, a partir do item 1.1 será transcrito o relatório preliminar *ipsis litteris* em tom cinza e após o item CULPABILIDADE, serão realizadas as análises das defesas.

1.1. Visão geral do objeto

Trata-se de representação interposta pelo Controlador Interno, Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior, em virtude de possíveis irregularidades encontradas quando em auditoria à reforma do prédio da Câmara dos Vereadores, a qual envolveu sonegação de informações referentes aos processos de aquisições de serviços e materiais.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Quando o Controle Interno solicitou informações à Câmara, Memorando nº 003/UCI/2019 de 10/09/2019, já havia a contratação da mão de obra da reforma, por dispensa de licitação, processo administrativo nº 010/2019, documento no Control P nº 43243/2020, fls. 37 a 51.

Do mencionado processo surge o Contrato nº 004/2019, documento no Control P nº 43243/2020, fls. 2 a 7, com a empresa Gilmar Alves Faria - ME, no valor de R$ 28.050,00, em 26/08/2019, para serviços de mão de obra, com prazo de execução de 100 dias da assinatura, para: assentamento de porcelanato, de revestimento de parede, de portas e batentes de madeira, instalação de vasos sanitários com tubulações e assessórios, de barras de proteção, cubas com tubulações e encanamentos, torneiras e acessórios, de registros e requadros de janelas para blindex.

Logo em seguida, em 16/09/2019, firmou-se o Contrato nº 005/2019, documento no Control P nº 43243/2020, fls. 8 a 13, com a empresa Bortolamedi e Cia Ltda, no valor de R$ 22.185,10, também por dispensa de licitação conforme processo administrativo nº 014/2019, no mesmo documento às fls. 82 a 98, para serviços de mão de obra, com prazo de execução de 15 dias úteis da assinatura, para: forro acartonado, parede acartonada e sanca (rebaixamento).

Se demonstra que houve a abertura de oito processos administrativos, ao todo, de dispensa de licitação para aquisição dos materiais e serviços para a obra, nos documentos no Control P nº 43243/2020 estão os processos de dispensa nº 10, nº 11, nº 12, nº 14 e nº 19/2019 e mais dois processos administrativos de dispensa de 01/08/2019 e de 19/08/2019, nas fls. 38 a 139 e nº 48012/2020 com o processo administrativo nº 15/2019, nas fls. 2 a 16.

A soma desses oito processos chega ao montante de R$ 86.279,05, conforme se demonstra a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Valores dos processos licitatórios para a compra dos materiais para a reforma da obra			
Processo nº	**Valor**	**Fornecedores contratados**	**objeto**
10/2019	28.050,00	Gilmar Alves Faria.	Contratação de empresa de Mão de Obra para: Reforma das Instalações Sanitárias; Instalação de rede elétrica; Pintura (gesso, paredes e calçada); Instalações de porcelanato.
11/2019	10.301,35	Rossi Com Mat Construção Ltda.	Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de Construção para reforma dos sanitários do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.
12/2019	4.215,52	N P de Acântara Mármore - nome de fantasia é Marmoraria Sapezal - Eliane Da Silva Santos Eireli - Me	Contratação de empresa para fornecimento e instalação de pedra de mármore, para reforma das Instalações Sanitárias do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio. Conforme termo de referencia em anexo.
14/2019	22.185,10	Bortolamedi e Cia Ltda - ME.	Contratação de Empresa para Instalação de forro gesso e parede de gesso do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.
15/2019	3.600,00	Wagner Giongo Arquitetura	Contratação de Profissional para Elaboração de Projeto Arquitetônico para Adaptação de Acessibilidade e Reforma para Adaptação de Novas Locações de Divisões e Matérias de Acabamento da Câmara Municipal de Campos de Júlio.
sem numeração, só data: 01/08/2019	2.120,54	Alves Com de Mat Elétricos Ltda - casa do eletrecisa	Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de parte elétrica para adequação e modernização do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.
sem numeração, só data: 19/08/2019	14.571,54	Rossi Mat p Construção.	Contratação de empresa para fornecimento de Porcelanato para substituição da cerâmica do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.
19/2019	1.235,00	Aliança - Elza M A da Silva ME	Contratação de empresa para fornecimento e instalação de soleiras em pedra de mármore das portas e contorno da área, para reforma do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Julio Conforme termo de referência ia em anexo.
Total	**86.279,05**		

Fonte: A autora com base nos Documentos Control P nº 48012/2020 e nº 43243/2020

1.2. Volume de recursos fiscalizados

Para a realização da obra de reforma da Câmara de Vereadores foram efetuados oito processos de dispensa de licitação. De dois desses processos foram firmados os contratos nº 004/2019 no valor de R$ 28.050,00 e o contrato nº 005/2019 no valor de R$ 22.185,10 referentes a contração de mão de obra e aquisições de materiais. Os demais processos resultaram em compras de materiais sem a emissão de contratos, apenas a emissão de notas fiscais.

Os oito processos somam ao montante de R$ 86.279,05, já a emissão de empenhos destinados à reforma da Câmara chega ao valor de R$ 113.847,88, conforme se demonstra a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

CONSULTA DE EMPENHOS - NA OBRA DE REFORMA DA CÂMARA

UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO/2019

GERADO EM: 03/03/2020 09:43:20

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido (Liquidação)	Valor Pago +Retenções	Anulado Empenho	Elemento de Despesa	Descrição
27/08/2019	307/2019	Wagner Giongo	3.600,00	3.600,00	-	3.600,00	-	36 - Outros Serviços De Terceiros - PF	Pela Despesa Empenhada Referente Projetos Arquitetonicos De Acessibilidade, Reforma Locaçoes De Divisoes E Materias De Acabamentos, Assim Como Acompanhamento Da Execução, Da Reforma Do Predio Da Camara.
01/10/2019	349/2019	Prefeitura Municipal De Campos De	911,12	911,12	-	911,12	-	39 - Outros Serviços De Terceiros - PJ	Pela Despesa Empenhada Referente Alvará Para Reforma/ Adequação Do Predio Da Camara.
21/10/2019	445/2019	Alverinda Dos Santos	500,00	500,00	-	500,00	-	39 - Outros Serviços De Terceiros - PJ	Pela Despesa Empenhada Referente Serviços De Faxina E Limpeza Da Reforma Do Predio Da Camara.
21/10/2019	448/2019	Daiana Maia Da Silva	840,00	840,00	-	840,00	-	39 - Outros Serviços De Terceiros - PJ	Pela Despesa Empenhada Referente Serviços De Coleta De Residuos De Entulhos Da Obra De Reforma Do Predio Da Camara.
30/10/2019	272/2019	Gilmar Alves Faria - Me	28.050,00	28.050,00	-	28.050,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Serviços De Reformas Do Predio Da Camara Municipal. Conforme Contrato Nº 004/2019.
30/10/2019	273/2019	Aline Heinz	360,00	360,00	-	360,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De 02 Batentes Para Portas Dos Banherios Do Predio Da Camara.
31/10/2019	276/2019	De Materiais Eletricos Ltda - Me	2.120,54	2.120,54	-	2.120,54	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo/ Material Eletrico, Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	291/2019	Bortolamedi E Cia Ltda - Me	22.185,10	22.185,10	-	22.185,10	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Prestação De Serviços De Gesso Com 261,95 Mº De Forro Acartonado E 33Mº De Sanca (Rebaixamento De Gesso), Para Predio Da Camara.
31/10/2019	293/2019	Rossi Comercio De Mat. Para Construcao Ltda	10.301,35	10.301,35	-	10.301,35	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo, Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	294/2019	Eliane Da Silva Santos Eireli - Me	4.215,52	4.215,52	-	4.215,52	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo / Marmores Para Uso Na Reforma Das Instalações Sanitaria Do Predio Da Camara.
31/10/2019	295/2019	Rossi Comercio De Mat. Para Construcao Ltda	840,00	840,00	-	840,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	296/2019	Basei Basei Ltda	195,00	195,00	-	195,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	329/2019	Rossi Comercio De Mat. Para Construcao Ltda	2.147,00	2.147,00	-	2.147,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	330/2019	Rossi Comercio De Mat. Para Construcao Ltda	14.571,54	14.571,54	-	14.571,54	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo, Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	335/2019	Elza M A Da Silva	1.335,06	1.335,06	-	1.335,06	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Soleiras De Marmore, Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
31/10/2019	385/2019	Marcos Felix Katharenhuka	5.060,00	5.060,00	-	5.060,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De 03 Portas De Abrir E 02 Portas De Correr Em Mdf, Para Instalação Nas Salas E No Plenário Da Camara.
31/10/2019	386/2019	Marcos Felix Katharenhuka	255,00	255,00	-	255,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De 03 Puxadores Cromados Para Instalar Nas Portas De Correr Da
04/11/2019	388/2019	Wagner Giongo	1.100,00	1.100,00	-	1.100,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Servicos De Fiscalização Da Obra De Reforma Do Predio Da Camara, Conforme Portaria Nº 027/2019 De 07/11/2019.
04/11/2019	390/2019	Bortolamedi E Cia Ltda - Me	1.506,15	1.506,15	-	1.506,15	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Prestação De Servicos Em Construção De Forro De Gesso, Com Aplicação De Material E De Mao De Obra, Para Utilizar Na Reforma Da Copa, Do Predio Da Camara.
04/11/2019	394/2019	Neuri E. Zanatta	2.607,64	2.607,64	-	2.607,64	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente A Aquisição De Portas, Janelas E Espelhos Para As Instalações Sanitarias, Conforme Reforma Do Predio Da Camara
04/11/2019	395/2019	Neuri E. Zanatta	500,00	500,00	-	500,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Servicos Prestados De Mão De Obra Para Reenqudramento E Colocação De Portas De Vidros Do Predio Da Camara.
04/11/2019	398/2019	Junio Prado Camargo Me	2.416,54	2.416,54	-	2.416,54	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo Para Pintura Da Reforma Do Predio Da Camara.
04/11/2019	399/2019	Junio Prado Camargo Me	3.289,32	3.289,32	-	3.289,32	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Aquisição De Material De Consumo Para Pintura Da Reforma Do Predio Da Camara.
04/11/2019	426/2019	Rossi Comercio De Mat. Para Construcao Ltda	4.941,00	4.941,00	-	4.941,00	-	51 - Obras E Instalações	Pela Despesa Empenhada Referente Material De Consumo Para Uso Na Reforma Do Predio Da Camara.
Total			**113.847,88**	**113.847,88**	**-**	**113.847,88**	**-**		

Fonte: Sistema Aplic do TCE-MT consulta módulo Empenhos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

1.3. Benefícios estimados da fiscalização

Em atendimento à Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, registra-se que esta representação traz cunho didático na importância de se realizar procedimento licitatório com transparência, com segregações de funções, com aplicação da lei de licitações, em detrimento a sua não observância e ao parcelamento de objeto. Oferecendo, dessa forma, publicidade adequada e oportunidade de os interessados poderem participar sendo vencedora a proposta mais vantajosa à administração.

Adicionalmente, ao se fazer um procedimento licitatório, escolhendo a modalidade adequada ao objeto e seu valor, consegue-se maior comprometimento da administração em oferecer o projeto da obra e todos os demais meios para a realização do procedimento e execução com segurança, transparência e de acordo com o interesse público.

Apurou-se sobrepreço de R$ 7.538,20.

Espera-se que o Legislativo Municipal de Campos de Júlio-MT adote o procedimento licitatório para realização de obras, reformas e aquisições segundo a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 242/2014 – Código de obras do Município.

1.4. Teor da representação

O Controlador Interno efetuou auditoria nos processos de contratações referentes à reforma do prédio da Câmara Legislativa e constatou irregularidades, descritas no relatório de 16/09/2019, documento nº 206417/2019 e resumidas conforme a seguir.

Foram sonegados documentos, processos e informações referentes à reforma da Câmara, cujos procedimentos de contratação estavam em andamento quando da solicitação de informações emitida dia 10/09/2019, e que passado o prazo de atendimento, 3 dias, não ocorreu o fornecimento delas, gerando obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias.

Apresenta o *print* extraído de publicação no site institucional da Câmara, na fl. 14 do mencionado documento, referente ao convite para participação na 4ª

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

sessão ordinária do 2º período em local diverso que o de costume, que seria realizada no Centro Cultural Ricieri Masutti, em 16/09/2019, às 19:00 horas.

Efetuou inspeção no Portal da Transparência e constatou a importância empenhada em R$ 30.530,54, assim constituída: empenho nº 273 no valor de R$ 360,00; empenho nº 276 no valor de 2.120,54; e empenho nº 272 no valor de R$ 28.050,00.

Informa que não foi possível identificar os serviços que serão executados visto não terem sido disponibilizados no portal da transparência o contrato, o processo de dispensa de licitação e a aquisição de material de construção e outros necessários à execução da obra, afrontando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o 7º, 8º e 24 da Lei nº 8.666/1993.

Conclui que ocorreu a prática de fracionamento de despesa e ofensas ao Código de Obras Municipal, instituído pela Lei nº 242, de 30/11/2004, visto que o servidor provido no cargo efetivo de fiscal de obras não tinha conhecimento dessa obra e que não havia projeto protocolado na prefeitura ou registro, e cita os art. 1º, 17 e 18.

Por último cita o art. 73 da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe sobre a integração dos sistemas de controle interno.

Anexa documentos subsidiando seu relato na representação.

2. DAS IRREGULARIDADES

2.1. Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.

GB_05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

2.1.1. Situação encontrada

Verificou-se junto ao sistema Aplic do TCE-MT sobre os processos licitatórios no ano de 2019 e verifica-se que não houve informação, conforme se demonstra a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

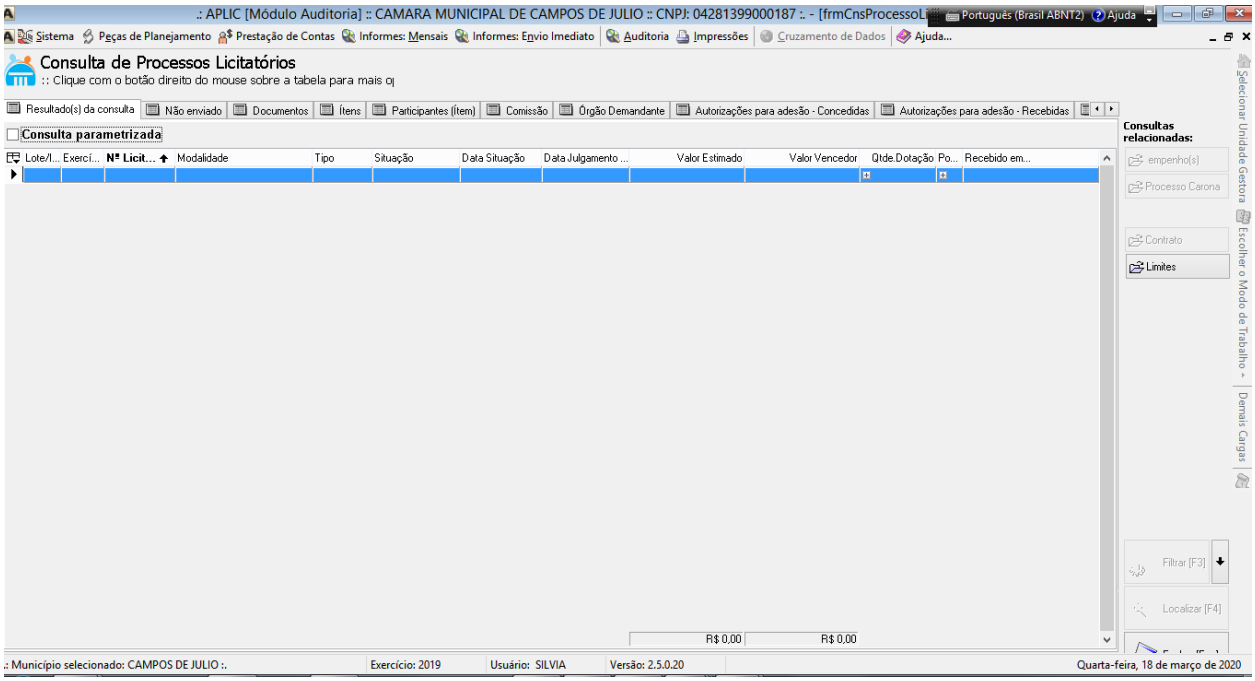

Fonte: Sistema Aplic do TCE-MT – módulo licitações 2019

Já em consulta ao Sistema Geo-Obras, se verifica que não houve nenhuma licitação registrada, conforme a seguir:

Fonte: Link < http://geoobras.tce.mt.gov.br/Auditor/flex-release/ObrasPublicasAuditor.html?nocache=1194660736#app=dad&8058-selectedIndex=2 > consulta em 18/3/2020

E quanto aos contratos, o Geo-Obras, demonstra que houve os dois antes já mencionados, os de nr 04 e nr 05/2019, conforme a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

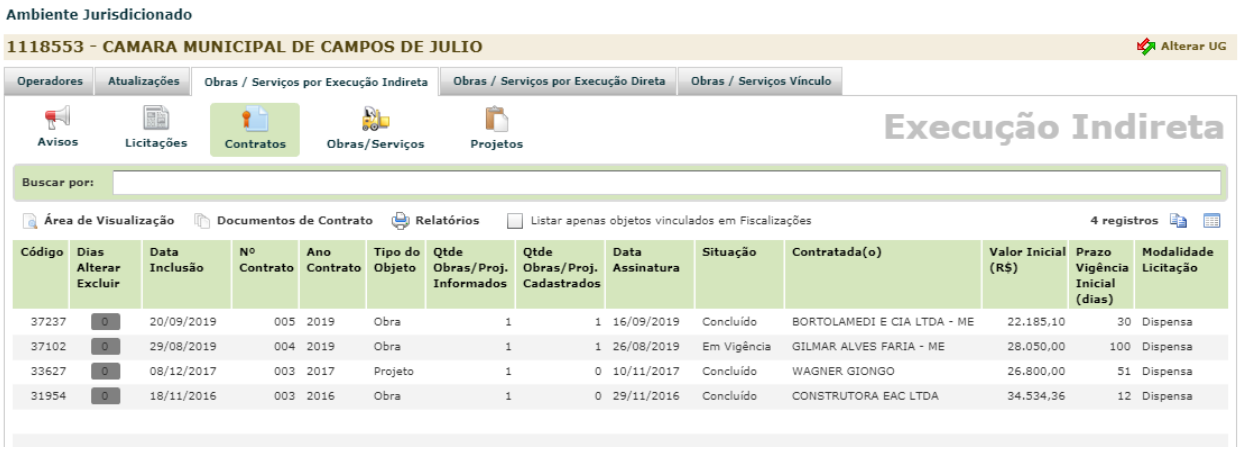

Ambiente Jurisdicionado

1118553 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO — Alterar UG

Operadores | Atualizações | Obras / Serviços por Execução Indireta | Obras / Serviços por Execução Direta | Obras / Serviços Vínculo

Avisos | Licitações | Contratos | Obras/Serviços | Projetos

Execução Indireta

Buscar por:

Área de Visualização | Documentos de Contrato | Relatórios | Listar apenas objetos vinculados em Fiscalizações | 4 registros

Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Nº Contrato	Ano Contrato	Tipo do Objeto	Qtde Obras/Proj. Informados	Qtde Obras/Proj. Cadastrados	Data Assinatura	Situação	Contratada(o)	Valor Inicial (R$)	Prazo Vigência Inicial (dias)	Modalidade Licitação
37237	0	20/09/2019	005	2019	Obra	1	1	16/09/2019	Concluído	BORTOLAMEDI E CIA LTDA - ME	22.185,10	30	Dispensa
37102	0	29/08/2019	004	2019	Obra	1	1	26/08/2019	Em Vigência	GILMAR ALVES FARIA - ME	28.050,00	100	Dispensa
33627	0	08/12/2017	003	2017	Projeto	1	0	10/11/2017	Concluído	WAGNER GIONGO	26.800,00	51	Dispensa
31954	0	18/11/2016	003	2016	Obra	1	0	29/11/2016	Concluído	CONSTRUTORA EAC LTDA	34.534,36	12	Dispensa

Fonte: Link < http://geoobras.tce.mt.gov.br/Auditor/flex-release/ObrasPublicasAuditor.html?nocache=1194660736#app=dad&8058-selectedIndex=28 > consulta em 18/3/2020

Em virtude de não haver a disponibilização das informações, solicitou-se as mesmas ao Controlador Interno, o qual enviou cópia dos processos de dispensa de licitação, documentos no Control P nº 43243/2020 e nº 48012/2020.

Verifica-se que foram efetuados oito processos de dispensa de licitação para a reforma da Câmara comprovando o fracionamento do objeto, os quais estão demonstrados no documento no Control P nº 43243/2020 os processos de dispensa: nº 10, nas fls. 24 a 38, nº 11, nas fls. 39 a 53; nº 12, nas fls. 54 a 68; nº 14 nas fls. 69 a 85; processo administrativo de dispensa de 01/08/2019, nas fls. 86 a 99; processo administrativo de dispensa de 19/08/2019, nas fls. 100 a 112; nº 19/2019 nas fls, 113 a 127.

Já no documento nº 48012/2020, o processo administrativo nº 15/2019, nas fls. 2 a 16.

No item 1.1., Visão Geral do Objeto, demonstra-se em uma tabela resumida para cada processo efetuado: o valor em R$, o fornecedor contratado e o objeto, somando todos esses processos o valor de R$ 86.279,05.

Já no item 1.2 Volume de recursos fiscalizados, se demonstra os empenhos emitidos para a reforma e estes alcançam o montante de R$ 113.847,88.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Ao se comparar os valores dos processos de dispensa para a reforma com ~~e~~ os valores de empenhos emitidos vê-se que ainda foram gastos R$ 27.568,83 sem que se tenha efetuado processo de dispensa. Evidentemente isso não resolveria a irregularidade apontada, mas revela falta de planejamento e controle em fracionar a obra, sem contar com omissão em restringir a participação dos interessados e não se utilizar dos mecanismos dispostos na Lei de Licitações e demais normativos.

A lei 8666/1993 em seu art. 23, § 1º e § 2º até permite o fracionamento, conforme se demonstra a seguir:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> (...)
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
> (...)

No entanto, no fracionamento adotado na reforma da Câmara não se comprovou que foi técnica e economicamente viável e não se procedeu a uma licitação com melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

O TCE-MT emitiu a Súmula nº 11 a respeito do planejamento das aquisições para evitar fracionamentos de despesas, conforme se demonstra a seguir:

> A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Também não atendeu à Resolução de Consulta nº 21/2011, a qual admite o fracionamento desde que este não parcele o objeto com o intento de desfigurar a modalidade licitatório ou até mesmo dispensá-la, que foi o que aconteceu com a obra de reforma da Câmara.

A mencionada Resolução elenca preceitos para que seja admitido o fracionamento, como por exemplo: fracionar seja uma determinação; que seja possível a conjugação das parcelas do objeto ou estas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresas de especialidade diversa do executor da obra ou serviço; contratações com a mesma natureza que sejam parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória; e outros conforme se reproduz a mencionada resolução:

> **Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão n° 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.**
> O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:
> **a.** o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1°, do art. 23, da Lei n° 8.666/93;
> **b.** as parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5°, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;
> **c.** as contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;
> **d.** sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;
> **e.** objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
> **f.** a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
> **g.** o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

h. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;
i. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;
j. a contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

Dessa forma, considera-se que o fracionamento da obra de reforma da Câmara foi ilegal e foi adotado para que não se fizesse uma licitação atendendo a todos os requisitos legais e com ampla publicidade para que todos os interessados pudessem participar.

2.1.2. Critérios

Lei 8666/1993 em seu art. 23, § 1º e § 2º;

Súmula nº 11 – TCE-MT;

Resolução de Consulta nº 21/2011 TCE-MT.

2.1.3. Evidência

- Os oito processos de dispensa de licitação para a reforma da Câmara;

- Empenhos emitidos para diversos fornecedores revelando que em sua totalidade despesas foram auferidas sem o processo de dispensa.

2.1.4. Responsáveis

2.1.4.1 Rodrigo Lemes de Paula

Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio

2.1.4.1.1. Conduta

Autorizar as contratações dos processos licitatórios de dispensa de licitação e todas as demais despesas com a reforma da Câmara com fracionamento do objeto, sem aplicação adequada da Lei de Licitação e demais normativos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

2.1.4.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar as contratações dos processos licitatórios de dispensa de licitação e todas as demais despesas com a reforma da Câmara com fracionamento do objeto, sem a adequada aplicação da Lei de Licitação e demais normativos, colaborou para o fracionamento ilegal, falta de publicidade e impedimento de que os interessados pudessem participar em condições de igualdade na disputa do objeto.

2.1.4.1.3. Culpabilidade

Como integrante do Legislativo era esperado do Presidente da Câmara a adequada aplicação da Lei das Licitações nas obras de reforma da Câmara, ainda mais porque é função primordial daquele Poder a fiscalização dos atos administrativos, inclusive os do seu próprio Poder.

2.1.4.1.4. Defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

O Sr. Rodrigo Lemes de Paula apresenta sua defesa no documento Control P nº 156422/2020, fls. 4 a 5, conforme se demonstra:

DEFESA: Excelentíssimo Senhor Conselheiro, como bem pontuado no r. relatório técnico, o representado apenas agiu conforme orientação que lhe fora prestada à época da reforma da Câmara, não agindo por dolo, nem culpa, pois na época foi orientado a proceder da forma como procedeu, explica-se abaixo.

Primeiramente, informo o Nobre Conselheiro que o representado não possui formação na área jurídica, não possuindo capacidade técnica suficiente na área do direito, tampouco conhecimento pormenorizado da Lei de Licitações e demais normativos, fato que dificultou a tomada de decisões mais acertadas no sentido de escolher a modalidade licitatória mais adequada na época, pois essa era a função que estava a cargo da assessoria jurídica naquela época, a qual deveria ter melhor orientado de qual maneira mais acertada deveria ter sido realizada a referida reforma de modo a respeitar os ditames da Lei de Licitações e demais normativos.

Ocorre que, apesar de haver o fracionamento do objeto, os serviços são distintos, o que configuraria parcelamento do objeto e não fracionamento.

Fica comprovada a distinção dos serviços executados, justificando a adoção de um procedimento mais simples, ao invés de um procedimento complexo, em homenagem ao Princípio da Eficiência nos atos e procedimentos adotados, e ainda no Princípio da Economicidade, haja vista que não houve a necessidade de utilização de todo o aparato material para a formalização de um processo licitatório.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Outro fator relevante que é preciso mencionar é de que não houve qualquer fraude e nem dolo nos processos de dispensa para a obra de reforma da Câmara, justificando e demonstrando que apesar do fracionamento feito, não houve danos ao patrimônio público do Legislativo, e que o interesse público foi devidamente verificado uma vez que os custos ficaram mais baixos do que se teria com a abertura de procedimento licitatório.

Ademais Excelência, sabe-se que o município de Campos de Júlio é um município ainda pequeno, carente de mão-de-obra e de matéria prima, bem como de opções no tocante à escolha de licitantes. O município foi criado no ano de 1994 e o Legislativo Municipal em 1997, sendo, portanto, considerado um órgão embrionário, com apenas 23 anos, possuindo atualmente, apenas 05 (cinco) servidores efetivos que ainda não possuem familiaridade, treinamento e capacitação técnica suficiente para auxílio do Gestor nas questões de contratação pública, situação que dificulta em muito na tomada de decisão de quais procedimentos adotar, e até mesmo como se formaliza um processo.

Nota-se Excelência, que houve boa-fé por parte de todos os servidores envolvidos na elaboração e formalização dos referidos processos de dispensa, acreditando que estavam seguindo o caminho correto, não havendo que se falar em lesão ao erário público.

Também é de suma importância levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Câmara Municipal não possui sistema interno de licitações, não possuindo também pregoeiro para a realização de grandes certames mais complexos, e a Comissão de Licitação somente foi instituída com o intuito de realizar as aquisições de produtos e serviços essenciais mediante compra direta de materiais de expediente e necessários ao funcionamento da Câmara, e ainda assim de maneira tecnicamente precária.

E ainda Excelentíssimo Conselheiro, a própria Lei n.º 8.666/93 permite o fracionamento. Diante disso e, em que pese não ter sido realizada licitação, a divisão das obras em parcelas comprovou a viabilidade técnica e econômica da reforma, uma vez o valor gasto foi muito inferior ao valor constante no Laudo de Avaliação anexo, que demonstra a vantajosidade e a economicidade da medida adotada, uma vez que itens ficaram abaixo até que os valores constantes na tabela SINAPI, e ainda o valor Global ficou bem abaixo do valor de mercado de acordo com o Laudo de Avaliação, que ora colaciona a presente, demonstrando que valor total da reforma seria de **R$ 139.409,35 (cento e trinta e nove mil e quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos de reais).**

2.1.4.1.5. Análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

O Defendente afirma que não agiu com dolo ou culpa, mas conforme orientação. No entanto não traz aos autos documentos que comprovem a orientação do fracionamento indevido do objeto.

Sobre informar que não possui formação na área jurídica, não ter capacidade técnica suficiente na área de direito e tampouco conhecimento pormenorizado da lei de licitações e demais normativos, não pode ser alegado como

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

excludente de culpabilidade, visto que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942 em seu art. 3º dispõe no sentido de que ninguém poderá furtar-se do cumprimento de lei sob a alegação de erro, ignorância ou desconhecimento: " Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Outrossim, o defendente compõe o Poder Legislativo Municipal como vereador e Presidente da Câmara, cujas funções são legislar e fiscalizar, as quais, para seu ofício, exigem o conhecimento das leis.

Há equívoco do Defendente na interpretação da Lei nº 8666/1993 quando menciona que *apesar de haver o fracionamento do objeto, os serviços são distintos, o que configuraria parcelamento do objeto e não fracionamento*.

Senão veja-se, a mencionada Lei em seu Art. 23, incisos I e II estabelece limites, dentro das modalidades de licitação de concorrência, tomada de preços e convite, para: obras e serviços de engenharia; e compras e serviços não referidos em obras e serviços de engenharia.

O art. 24, inciso I, define para obras e serviços de engenharia o valor de até 10% do estabelecido para a modalidade de convite, que poderá ser por dispensa de licitação, o que corresponde a R$ 33.000,00, considerando os novos valores do Decreto 9412/2018, **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, conforme a seguir:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> (...)

Veja-se que no caso em tela, apesar de se tratar da reforma das instalações prediais da Câmara, genuína obra de engenharia, o gestor fracionou ilegalmente o objeto em oito partes, fez dispensa para cada uma delas e classificou-as, indevidamente, no art. 24, inciso II da Lei das licitações como outros serviços.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Nesse sentido, segue excerto do Manual de compras diretas do TCU a respeito do fracionamento da despesa e da dispensa indevida, extraído do site do TCU, consulta em 20/09/2021 no link < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/portal?ts=1632153364854&gsc.q=manual%20de%20compras%20direta >:

> Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R$15.000,00 ou R$8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.

Adicionalmente, conforme demonstrado nos itens 1.1 Visão geral do objeto e 1.2. Volume de recursos fiscalizados os valores das oito dispensas somaram R$ 86.279,05 e o valor dos empenhos destinados à reforma, R$ 113.847,88, revelando falta de planejamento o qual seria mais bem administrado sob um processo licitatório com planilha orçamentária, projeto básico e valores balizados na tabela Sinapi.

A alegação de que o interesse público foi devidamente verificado uma vez que os custos ficaram mais baixos do que se teria com a abertura de procedimento licitatório não se sustenta, pois através deste haveria mais oportunidades para participação de interessados e consequentemente mais propostas, as quais poderiam ser mais vantajosas à Administração. Outrossim, o achado 2.6 demonstrou ter havido sobrepreço, indo de encontro à afirmação de que os custos ficaram mais baixos.

A alegação de que o município é ainda pequeno, carente de mão de obra, de matéria-prima, bem como de opções no tocante à escolha de licitantes também não se sustenta, visto que através do processo licitatório e sua adequada publicidade é possível atrair participantes de outros municípios e estados para a execução de obras e reformas.

Sobre haver apenas cinco servidores efetivos, efetuou-se um levantamento sobre pessoal e cargos no Sistema Aplic do TCE-MT em junho de 2019, no Portal da Transparência e nos processos de Dispensa, documentos no Control P nº 43243/2020 e 48012/2020, e constatou-se quadro com 17 servidores públicos, inclusos os nove vereadores, conforme a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Servidores da Câmara em junho/2019		
Função	**Quan-tidade**	**Servidor**
Assessor Jurídico	1	Elisangela Azeredo Da Silva
Contador	1	Patricia De Oliveira De Lima
Diretor Legislativo	1	Ezequiel De Paula Castro
Diretor Geral	1	Mauro Celso Barbiero
Chefe de gabinete	1	Michele Duarte Mailho Batistello
Secretaria Legislativa	1	Rosi Oenning Bortolas
Telefonista/recepcionista	1	Fabiane Costa Dos Santos
Zeladora	1	Elaine Terezinha Martinello
Vereador	1	Elizeu Luis Miranda
Vereador	1	Enoque Alencar Da Silva
Vereador / Presidente Comissão Permanente	1	Joel Antonio Celso
Vereador	1	Jose Dias Cardoso
Vereador	1	Maviane Ramalho Machado Souza
Vereador	1	Nerison Luiz De Mello Bueno
Vereador / Comissão Permanente Licitação	1	Odair Jose Martins De Queiroz
Vereador	1	Rodrigo Lemes De Paula
Vereador	1	Tayson Petterson De Campos Machado
Total Servidores	**17**	

Fonte: Sistema Aplic - Módulo Pessoal - 2019 - Portal da Transparência e processos de dispensa de licitação.

Observa-se que dois vereadores fazem parte da Comissão Permanente de Licitação, conforme processos de dispensa nos documentos nº 43243/2020 e 48012/2020 e no Sistema Aplic.

Considerando que ambos participam da Comissão Permanente de Licitação, a Câmara conta com 10 servidores públicos.

No entanto, a questão de se ter mais ou menos servidores concursados deve ser administrada pela gestão de modo que se atendam às necessidades administrativas de forma adequada e capacitando os servidores, pois não se pode aceitar que a irregularidade ora apontada seja justificada ou sanada em virtude de falta de servidores, quer efetivos ou concursados, não capacitados.

O cargo deve ser provido por pessoa capacitada para a função, devidamente remunerada por ela e que também assuma a responsabilidade de suas ações.

O Defendente apresenta novo laudo de avaliação, elaborado pelo arquiteto e urbanista Fernando Moraes Cardozo, fls. 20 a 53 do documento de defesa, utilizando a tabela Sinapi 05/2019 – valores não desonerados, que aponta o valor de mercado da reforma em R$ 139.409,35.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

No entanto, laudos de avalições que tentam comprovar que a obra vale mais do que o valor que foi gasto não justifica a não realização de procedimento adequado de licitação, dentro dos limites e modalidade corretos e não mensuram o ganho econômico que a administração poderia ter tido na disputa com os participantes, bem como o ganho social do interesse público com a transparência, integridade, integralidade e disponibilidade das informações.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula: Irregularidade mantida.

2.1.4.2. Joel Antônio Celso

Qualificação: Comissão Permanente de Licitações

2.1.4.2.1. Conduta

Conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação nº 10/2019, nº 12/2019 e nº 14/2019, quando deveria ser processo único de licitação.

2.1.4.2.2. Nexo de Causalidade

Ao conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação nº 10/2019, nº 12/2019 e nº 14/2019, quando deveria ser processo único de licitação colaborou para que houvesse o fracionamento ilegal do objeto e a não adequada aplicação da Lei de Licitação e demais normativos, bem como a falta de publicidade e impedimento de que os interessados pudessem participar em condições de igualdade na disputa do objeto.

2.1.4.2.3. Culpabilidade

Como membro da Comissão de Licitação era esperado do servidor a adequada aplicação da Lei das Licitações de modo que o objeto não fosse fracionado e que não houvesse indevidamente tantos procedimentos de dispensa de licitação.

2.1.4.2.4. Defesa do Sr. Joel Antônio Celso

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

O Sr. Joel Antônio Celso apresenta defesa no documento no Control P nº 156397/2020, a qual será reproduzida parcialmente adiante, pois parte que aqui não será exposta é idêntica à defesa apresentada pelo Sr. Rodrigo Lemes de Paula e já foi demonstrada na defesa dele nesta mesma irregularidade.

DEFESA: Excelentíssimo Senhor Conselheiro, como bem pontuado no relatório técnico, o representado apenas agiu conforme orientação que lhe fora prestada à época da reforma da Câmara, não agindo por dolo, nem culpa, pois na época foi orientado a proceder da forma como procedeu pensando estar atuando dentro da Lei.

É sabido que este subscritor não possui formação técnica na área jurídica, não possuindo capacidade técnica nem conhecimento pormenorizado da Lei de Licitações e demais Leis aplicáveis, o que dificultou a tomada de decisões, pois a função de orientar os membros estava a cargo da assessoria jurídica naquela data, a qual deveria ter melhor orientado de como deveria ter sido realizada a referida reforma de modo a respeitar os ditames da Lei de Licitações.

Não se está aqui, Nobre Conselheiro, tentando mês esquivar das minhas responsabilidades, mas apenas tentando demonstrar que houve falha no assessoramento técnico da assessoria jurídica da Casa e isso veio a causar toda essa situação.

Porém, em que pese não ter havido uma orientação correta por parte da assessoria jurídica e apesar de ter havido o fracionamento do objeto, os serviços são distintos, o que configuraria parcelamento do objeto, e não fracionamento ilegal, e em última análise, o próprio fracionamento legal do objeto.

(...)

IV - REQUERIMENTO

Pelo exposto com amparo na legislação mencionada e pelo mais que haverá de ser suprido pelo elevado saber de Vossas Excelências, é a presente para requerer:

I. Que seja recebida a presente justificativa;

II. Que os apontamentos apresentados no relatório preliminar de representação de natureza externa, sejam equacionados com um ponto final;

III. Que, cumprido os trâmites administrativos e legais, julgue, afinal, improcedentes os apontamentos apresentados;

IV. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, e se necessário for a testemunhal, anexamos cópia de toda a documentação citada.

2.1.4.2.5. Da análise da defesa do Sr. Joel Antônio Celso

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

O Defendente afirma que não agiu com dolo ou culpa, mas conforme orientação. No entanto não traz aos autos documentos que comprovem a orientação do fracionamento indevido do objeto.

Sobre informar que não possui formação na técnica na área jurídica, não possuir conhecimento pormenorizado da lei de licitações e demais leis aplicáveis, não pode ser alegado como excludente de culpabilidade, visto que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942 em seu art. 3º nega dispõe no sentido de que ninguém poderá furtar-se do cumprimento de lei sob a alegação de erro, ignorância ou desconhecimento: " Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Outrossim, quando um servidor aceita um cargo responde pelas responsabilidades dele advindas e por todos os seus atos, pois pressupõe-se capaz para tanto.

Desta forma, ao integrar a comissão permanente de licitação requer conhecimentos ao menos básicos sobre as leis correlatas, os quais direcionariam para um único procedimento licitatório para a reforma da câmara, com todas as etapas e peças necessárias.

É sabido que o defendente compõe o Poder Legislativo Municipal como vereador, cujas funções são legislar e fiscalizar, as quais, para seu ofício, exigem o conhecimento das leis.

Alega que houve falha no assessoramento técnico da assessoria jurídica, mas não o comprova.

Há equívoco do Defendente na interpretação da Lei nº 8666/1993 quando menciona que *apesar de haver o fracionamento do objeto, os serviços são distintos, o que configuraria parcelamento do objeto e não fracionamento*.

Senão veja-se, a mencionada Lei em seu Art. 23, incisos I e II estabelece limites, dentro das modalidades de licitação de concorrência, tomada de preços e convite, para: obras e serviços de engenharia; e compras e serviços não referidos em obras e serviços de engenharia.

O art. 24, inciso I, define para obras e serviços de engenharia o valor de até 10% do estabelecido para a modalidade de convite, que poderá ser por dispensa

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

de licitação, o que corresponde a R$ 33.000,00, considerando os novos valores do Decreto 9412/2018, **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, conforme a seguir:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
>
> (...)

Veja-se que no caso em tela apesar de se tratar da reforma das instalações prediais da Câmara, genuína obra de engenharia, o gestor fracionou ilegalmente o objeto em oito partes, fez dispensa para cada uma delas e classificou-as, indevidamente, no art. 24, inciso I da Lei das licitações como outros serviços. Sendo que esse dispositivo legal veda a dispensa de licitação para parcelas de uma mesma obra.

O entendimento deste Tribunal de Contas é pacífico no sentido de que parcelas de uma mesma obra devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou para a definição da correta modalidade licitatória a ser utilizada, conforme itens 3 e 4 da Resolução de Consulta nº 21/2011, que assim dispõe:

> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1° do art. 23 da Lei n° 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

> art. 23, § 5°, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; **3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício**; (sem destaques no original)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando da edição da Súmula nº 11.

> SÚMULA N° 11
> A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Nesse sentido, segue excerto do Manual de compras diretas do TCU a respeito do fracionamento da despesa e da dispensa indevida, extraído do site do TCU, consulta em 20/09/2021 no link < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/portal?ts=1632153364854&gsc.q=manual%20de%20compras%20direta >:

> Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R$15.000,00 ou R$8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.

Adicionalmente, conforme demonstrado nos itens 1.1 Visão geral do objeto e 1.2. Volume de recursos fiscalizados os valores dos oito projetos somaram R$ 86.279,05 e o valor dos empenhos destinados à reforma, R$ 113.847,88, revelando

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

falta de planejamento o qual seria mais bem administrado sob um processo licitatório com planilha orçamentária, projeto básico e valores balizados na tabela Sinapi.

A alegação de que o interesse público foi devidamente verificado uma vez que os custos ficaram mais baixos do que se teria com a abertura de procedimento licitatório não se sustenta, pois através deste haveria mais oportunidades para participação de interessados e consequentemente mais propostas, as quais poderiam ser mais vantajosas à Administração. Outrossim, o achado 2.6 demonstrou ter havido sobrepreço, indo de encontro à afirmação de que os custos ficaram mais baixos.

A alegação de que o município é ainda pequeno, carente de mão de obra, de matéria-prima, bem como de opções no tocante à escolha de licitantes também não se sustenta, visto que através do processo licitatório e sua adequada publicidade é possível atrair participantes de outros municípios e estados para a execução de obras e reformas.

Sobre haver apenas cinco servidores efetivos, efetuou-se um levantamento sobre pessoal e cargos no Sistema Aplic do TCE-MT em junho de 2019, no Portal da Transparência e nos processos de Dispensa, documentos no Control P nº 43243/2020 e 48012/2020, e constatou-se quadro com 17 servidores públicos, inclusos os nove vereadores, conforme já demonstrado na análise de defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula.

De toda forma, o cargo deve ser provido por pessoa capacitada para a função, devidamente remunerada por ela e que também assume a responsabilidade de suas ações.

A alegação de que houve boa-fé de todos os servidores envolvidos na elaboração e formalização dos referidos processos de dispensa, acreditando que estavam seguindo o caminho correto, não havendo que se falar em lesão ao erário público não se sustenta. Pois, os próprios processos de dispensa, com assinaturas de servidor em data em que ainda não estava provido no cargo, documentos sem data de elaboração, documentos sem assinatura, emissão de empenhos em valor maior que os oito processos de dispensa, processos de dispensa sem numeração, sobrepreço, entre outros, demonstram que se agiu sem zelo e sem boa-fé.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Também não se há de justificar o fracionamento da reforma da Câmara pelo fato de não se haver nomeado pregoeiro e por se classificar como um procedimento mais complexo. Cabe à Administração o provimento dos cargos, sejam eles por concurso público, sejam por comissão.

Conforme se analisa na Irregularidade 2.6., o Laudo apresentado não regulariza o apontamento de sobrepreço nem quaisquer outras irregularidades provenientes de não se ter efetuado um único processo licitatório na modalidade adequada, tampouco justifica o fracionamento indevido.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Joel Antônio Celso : Irregularidade mantida.

2.1.4.3. Odair José Martins de Queiroz

Qualificação: Comissão Permanente de Licitações

2.1.4.3.1. Conduta

Conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação nº 11/2019, nº 15/2019, processos administrativos sem numerações, mas com datas de 01/08/2019 e 19/08/2019, quando deveria ser processo único de licitação.

2.1.4.3.2. Nexo de Causalidade

Ao conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação nº 11/2019, nº 15/2019, processos administrativos sem numerações, mas com datas de 01/08/2019 e 19/08/2019, quando deveria ser processo único de licitação colaborou para que houvesse o fracionamento ilegal do objeto e a não adequada aplicação da Lei de Licitação e demais normativos, bem como a falta de publicidade e impedimento de que os interessados pudessem participar em condições de igualdade na disputa do objeto.

2.1.4.3.3. Culpabilidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Como membro da Comissão de Licitação era esperado do servidor a adequada aplicação da Lei das Licitações de modo que o objeto não fosse fracionado e que não houvesse indevidamente tantos procedimentos de dispensa de licitação.

2.1.4.3.4. Defesa do Sr. Odair José Martins de Queiroz

O Sr. Odair José Martins de Queiroz apresenta sua defesa no documento Control p nº 156401/2020 e ela não será aqui demonstrada pois é de mesmo teor da apresentada pelo Sr. Joel Antônio Celso, para essa mesma irregularidade.

2.1.4.3.5. Análise da defesa do Sr. Odair José Martins de Queiroz

Em virtude de a defesa apresentada pelo Sr. Odair José Martins de Queiroz ser de mesmo teor da apresentada pelo Sr. Joel Antônio Celso não se irá analisá-la novamente e irá se considerar aqui a mesma análise efetuada lá e a mesma conclusão.

Desse modo, como a análise de defesa do Sr. Joel Antônio Celso concluiu pela manutenção da irregularidade, manter-se-á essa mesma conclusão para o Sr. Odair José Martins de Queiroz, pelos mesmos fundamentos.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Odair José Martins de Queiroz: Irregularidade mantida.

2.1.4.4. Elisângela Azeredo da Silva Alves

Qualificação: Assessora Jurídica

2.1.4.4.1. Conduta

Emitir pareceres jurídicos favoráveis para os processos de dispensas de licitações nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 12/2019, nº 15/2019, nº 19/2019 e processos administrativos sem numerações, mas com datas de 01/08/2019 e 19/08/2019, todos para a obra de reforma da Câmara, dando suposta legalidade ao fracionamento do objeto.

2.1.4.4.2. Nexo de Causalidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Ao emitir pareceres jurídicos favoráveis para os processos de dispensas de licitações nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 12/2019, nº 15/2019 e processos administrativos sem numerações, mas com datas de 01/08/2019 e 19/08/2019, todos para a obra de reforma da Câmara, colaborou para o fracionamento do objeto e a não adequada aplicação da Lei de Licitação e demais normativos, bem como a falta de publicidade e impedimento de que os interessados pudessem participar em condições de igualdade na disputa do objeto.

2.1.4.4.3. Culpabilidade

Como parecerista jurídico era esperado da servidora a adequada aplicação da Lei das Licitações de modo que o objeto não fosse fracionado e que não houvesse indevidamente tantos procedimentos de dispensa de licitação.

2.1.4.4.4. Defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves

A Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves apresenta sua defesa no documento Control P nº 249222/2020, fls. 1 a 4, a qual será reproduzida a seguir:

> A Requerida à época era Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, exercendo o cargo em comissão.
>
> No caso em apreço os pareceres jurídicos emitidos pela Requerida, nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação, por si só, não contêm densidade normativa para produção de efeitos concretos, pois não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos.
>
> Os pareceres cumprem, unicamente, a função de informar, sugerir ou elucidar providências administrativas.
>
> Tais fatos se comprovam com os pareceres, no qual atestam, sem síntese, que:
>
> > *No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na Lei Federal nº. 8666/93, onde a administração pública pode celebrar contratos diretamente com o particular.*
> > *Ademais, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o valor a ser contratado é inferior ao estabelecido em lei para a*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

referida modalidade, podendo ser contratado diretamente, desde que preenchido os demais requisitos.
Quanto a forma, o processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e a sua quantidade, bem como autorização para abertura do referido processo e parecer jurídico.
Posto isto, com no autuado, devidamente preenchido os requisitos da técnica e formalização do ato, opino favorável ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93.
É o parecer, S.M.J.

Nota-se que os pareceres jurídicos apresentados nos procedimentos, atuam como possíveis orientações, para que sejam providenciados e cumpridos os demais requisitos.

Verifica que, os pareceres jurídicos eram emitidos logo no início do procedimento administrativo, os quais, ainda sem que houvesse qualquer levantamento de valores, tendo certo, que o parecer preliminar foi emitido para que assim pudessem buscar mais elementos para ensejar a adequada forma licitatória a ser seguida.

Observa-se também, que nos pareceres, restam certos que, depois de atendidos os demais requisitos, podendo assim, caso o ordenador de despesas, assim o desejar, proceder com a conclusão dos procedimentos necessários para aquisição de bens e materiais.

Assim, o parecer jurídico não é vinculativo, pois o mesmo pode ser ou não acatado pelo ordenador de despesas, que depois, de analisado e autorizado pela Comissão de Licitação e pela Diretoria da Casa de Leis, da qual detém a instauração e andamento dos processos licitatórios.

Denota-se que os pareceres não possuem caráter vinculante, podendo a administração, inclusive, diferir dos termos apresentados pela parecerista, a quem incumbe apenas a emitir opinião sobre os fatos submetidos a sua análise.

O fato do parecer conferir interpretação a dispositivo legal, a princípio, opinando pela dispensa de licitação, visto que os procedimentos ainda se encontravam em seu nascedouro, não é fundamento para ajuizamento de ação de improbidade, o que, sem dúvidas, poderia inibir o exercício profissional de advogados públicos, secretários, consultores e demais autoridades responsáveis por emitir pareceres técnicos.

Nota-se que os pareceres apresentados no início do procedimento administrativos não possuem ilegalidades, sendo que de maneira alguma configurou ato atentatório a Lei de Licitações.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Assim, resta-se demonstrado a ausência de responsabilidade da Requerida, por ausência dos requisitos mínimos para configuração de irregularidade, pois consoante demonstrado, os pareceres jurídicos foram emitidos logo no início do procedimento, autorizando tão somente a sua abertura, para pesquisa de preços e demais atos, sendo que o mesmo procedimento padecia de novo parecer jurídico, o qual determinaria o procedimento licitatório necessário para o cumprimento da ordem de serviço.

2.1.4.4.5. Análise da defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves:

Não assiste razão à Defendente quando afirma que seus pareceres jurídicos nos processos administrativos de dispensa de licitação, por si só, não contêm densidade normativa para produção de efeitos concretos, pois não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar ou administrar quaisquer bens ou valores públicos.

Segundo posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 825/2014-Plenário, o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades na aplicação dos recursos públicos, pois o parecer jurídico, via de regra acatado por ele, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser adotada. Menciona, ainda, que a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre do próprio Estatuto da Advocacia. Segue excerto do boletim de Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos – Número 191, sessões de 1º e 2 de abril de 2014:

> **3. O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por Irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.**
> Por meio de Pedido de Reexame, subprocurador administrativo de município requereu a reforma de deliberação que o condenara ao pagamento de multa em razão de irregularidades em procedimento licitatório envolvendo a aplicação de recursos públicos federais no Programa Caminho da Escola e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. Alegou o recorrente que não poderia ser responsabilizado "*pois apenas emitiu parecer jurídico, que seria ato 'meramente opinativo'*", e ainda que "*não ordenou despesas, não gerenciou, arrecadou, guardou ou administrou quaisquer bens ou valores públicos*". Ao examinar a matéria, a relatora anotou que "*o entendimento deste Tribunal é de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação dos recursos públicos. O parecer jurídico, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, é peça com fundamentação jurídica que integra e motiva a decisão a ser*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

adotada". Citou precedente do STF que, "*ao tratar da responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor*". Ademais,"*a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o 'advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa'*". Por fim, observou que o parecer favorável emitido pelo recorrente implicou prosseguimento de certame "*marcado por total falta de competitividade*". O Tribunal, então, seguindo o voto da relatora, decidiu negar provimento ao recurso. . ***Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014.***

Comete equívoco a Defendente ao mencionar que os pareceres cumprem, unicamente, a função de informar, sugerir ou elucidar providências administrativas, pois além do já exposto antes a respeito da responsabilidade solidária, o parecer, quando acatado pelo gestor, vai integrar seu ato no momento em que vai servir para motivar a decisão adotada.

Se o parecer traz interpretação equivocada para a situação, consequentemente induzirá o gestor a tomar a decisão errada, como no caso em tela em que ocorreu indevidamente o fracionamento da obra de reforma da Câmara em oito processos de dispensa, mais outros gastos com empenhos sem que se referissem ser para esses processos.

Ao se analisar os oito pareceres percebe-se erro crasso, pois: todos foram elaborados com os mesmos dizeres exceto, no primeiro parágrafo, quanto ao objeto da análise, o qual mudava conforme o processo de dispensa, embora notório que todos em sua essência se referiam à obra de reforma da Câmara; todos explicitavam tratar-se de dispensa de licitação conforme art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, mas de forma errônea, pois este inciso trata de outros serviços e compras, desde que não para obras e serviços de engenharia, conforme se infere ao conjugar estes incisos deste artigo com os mesmos I e II do art. 23; em nenhum deles constava o valor do objeto, sendo que este é o limitador para as possibilidades de escolha da modalidade de licitação a ser adotada; e todos traziam em seu último parágrafo a opinião favorável ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/1993.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Seguem os dados dos pareceres jurídicos junto aos processos de dispensa:

Dados dos Pareceres Jurídicos junto aos processos de dispensa de licitação									
Processo de dispensa de licitação	data processo	Documento no Control p nº	fl. do docto Contrl P	solicitação de parecer jurídico fl.	Data solicitação do parecer	parecer jurídico, fl.	Nº parecer	Data parecer	Objeto analisado no parecer
Nº 010/2019	25/06/2019	43243/2020	37	42	11/07/2019	44	096/2019	11/07/2019	análise da reforma do prédio da Câmara
Nº 012/2019	25/06/2019	43243/2020	67	72	25/06/2019	74	117/2019	02/09/2019	análise da aquisição de mármore
Nº 014/2019	01/08/2019	43243/2020	82	95	01/08/2019	87	118/2019	02/09/2019	análise da reforma do gesso
Nº 011/2019	25/06/2019	43243/2020	52	57	25/06/2019	59	119/2019	02/09/2019	analise de aquisição de materiais para reforma,
Nº 019/2019	03/10/2019	43243/2020	126			132	134/2019	10/10/2019	análise de aquisição de soleiras
015/2019	19/09/2019	48012/2020	2	6	19/09/2019	8	144/2019	10/10/2019	análise de contratação de engenheiro /arquiteto para apresentação de projeto arquitetônico
sem número	01/08/2019	43243/2020	99	103	01/08/2019	105	m numeraç	22/08/2019	análise de contratação de empresa para fornecimento materiais elétricos,
sem número	19/08/2019	43243/2020	113	118	19/08/2019	120	m numeraç	23/08/2019	análise de contratação de empresa para fornecimento de porcelanato.

Fonte: Equipe de Auditoria

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que eram pareceres jurídicos emitidos logo no início do procedimento administrativo, os quais, ainda sem que houvesse qualquer levantamento de valores, tendo certo, que o parecer preliminar foi emitido para que assim pudessem buscar mais elementos para ensejar a adequada forma licitatória a ser seguida, **pois nos oito pareceres há a opinião favorável ao procedimento de dispensa de licitação,** nos termos da Lei 8.666/1993.

É patente que os pareceres jurídicos podem ser não vinculativos e em algumas situações vinculativos, porém neste caso, houve interpretação equivocada da Lei das licitações ao se opinar favoravelmente em cada um dos oito processos que seria possível a dispensa de licitação, sendo que todos tratavam em sua essência de um único objeto que não poderia ser fracionado.

Dessa forma restou configurada na análise a permanência da responsabilidade da defendente na emissão dos pareceres.

Conclusão da análise da defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves: Irregularidade mantida.

2.2. Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

MB_02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 39/2016**;** Resolução Normativa do TCE-MT nº 20/2015**;** Resolução Normativa do TCE-MT nº 06/2011**;** e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

2.2.1. Situação encontrada

Verificou-se junto ao sistema Aplic do TCE-MT que não foram enviadas informações sobre os processos de dispensa de licitação ocorridos durante o exercício de 2019, conforme já demonstrado no item 1.1.1 Situação encontrada da irregularidade 2.1.

Da mesma forma, não foi informado no sistema Geo-Obras do TCE-MT sobre os processos licitatórios de dispensa de licitação para a reforma da obra execução direta nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 12/2019, nº 15/2019, 19/2019 e processos administrativos sem numerações, mas com datas de 01/08/2019 e 19/08/2019, conforme já demonstrado no item 1.1.1 Situação encontrada da irregularidade 2.1..

2.2.2. Critérios

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual;

Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012;

Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2015;

Resolução Normativa do TCE-MT nº 39/2016**;**

Resolução Normativa do TCE-MT nº 20/2015**;**

Resolução Normativa do TCE-MT nº 06/2011**;** e

Arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

2.2.3. Evidência

Consulta ao Sistema Aplic, no módulo licitações;

Consulta ao Sistema Geo-Obras no módulo de execução direta de obras/licitações.

2.2.4. Responsável

2.2.4.1 Rosi Oenning Bortolas

Qualificação: Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras

2.2.4.1.1. Conduta

Não enviar os processos de dispensa de licitação nos Sistemas Aplic e Geo-Obras.

2.2.4.1.2. Nexo de Causalidade

Ao não enviar os processos de dispensa de licitação nos Sistemas Aplic e Geo-Obras colaborou para a falta da transparência das informações e para dificultar as ações do controle interno e externo.

2.2.4.1.3. Culpabilidade

Como responsável pelo envio das informações aos sistemas Aplic e Geo-Obras era esperado que o fizesse.

2.2.4.1.4. Defesa da Sra. Rosi Oenning Bortolas:

A Sra. Rosi Oenning Bortolas apresenta sua defesa no documento control P nº 156411/2020, a qual será aqui reproduzida a seguir:

Afirma o relatório que não houve o envio ao Sistema Geo-Obras e ao APLIC, dos processos que culminaram na reforma do prédio da Câmara, ensejando assim, irregularidade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

A servidora acima qualificada, foi nomeada através da Portaria nº 011/2002, para exercer o cargo de provimento efetivo de Secretária Legislativa, conforme aprovação no Concurso Público nº 001/2001, exercendo, durante todos esses anos, suas atribuições de forma séria e transparente, garantindo a eficiência da administração e a legalidade da gestão da coisa pública, sem medir esforços no sentido de atender as Disposições da Lei Complementar nº 001/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Campos de Júlio, em seu Art. 171. São deveres do Servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais, regulamentares e os princípios constitucionais que norteiam a administração pública;

Veja Excelência, no que se refere aos fatos alegados pelo senhor Controlador Interno, ao realizar o referido apontamento, temos a informar que no que se refere ao GEO OBRAS, realmente os processos de compras não foram enviados, mas em nenhum momento foi deixado de informar todos os outros procedimentos, eis que os contratos de prestação de serviços e a publicação dos mesmos, foram elencados em sua totalidade. Além do que, todas as informações solicitadas no GEO-OBRAS foram disponibilizadas, tais como Ordens de Serviços, Tabelas e Planilhas de itens e serviços, Notas Fiscais dos materiais utilizados, Portarias, Termos de Recebimentos, Fotos, dentre outros documentos solicitados, seguindo as orientações do próprio Controlador Interno e, em nenhum momento tivemos a intenção de dificultar as ações do controle interno ou externo ou à falta de transparência, mas tão somente tentar cumprir as determinações da lei e a fiel execução na prestação de contas relacionadas à execução das obras e serviços por meio do Sistema GEO OBRAS, desse Tribunal de Contas.

No que concerne ao não envio dos processos de compras ao Sistema APLIC, durante todo o período em que esta servidora é responsável pelo envio das informações da Câmara ao Sistema do APLIC, nunca houve má fé ou intenção de burlar ou atropelar a legislação, e principalmente de causar prejuízo à transparência das informações, haja vista que sempre buscou agir com seriedade à frente desta responsabilidade de enviar os dados ao Sistema APLIC/TCE.

Sabendo que a prestação das informações representa além de uma obrigação legal, a obrigação de toda a Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública. Nesse caso, especificamente, para que não existam dúvidas quanto a clareza e transparência dos atos praticados, fica evidente que tão somente houve em desencontro de informações, pois acreditava-se tratar de processos de compras diretas, sem a necessidade de envio ao APLIC.

Ademais, cumpre esclarecer que o quadro de servidores deste Poder Legislativo é muito restrito, o que acarreta sobrecarga de serviços a alguns servidores. E, temos a informar ainda, que o servidor comissionado que estava à frente dos processos no início da reforma do prédio da Câmara, foi exonerado, o que de certa maneira deixou uma lacuna no planejamento da reforma.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Finalizando, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, destarte, acredito ter deixado indubitável a lisura de nossa administração, quanto aos apontamentos feitos pelos técnicos dessa E. Corte de Contas.

IV – REQUERIMENTO:

Pelo exposto com amparo na legislação mencionada e pelo mais que haverá de ser suprido pelo elevado saber de Vossas Excelências, é a presente para requerer:

I. Que seja recebida a presente justificativa;

II. Que os apontamentos apresentados no relatório preliminar de representação de natureza externa, sejam equacionados com um ponto final;

III. Que, cumprido os trâmites administrativos e legais, julgue, afinal, improcedentes os apontamentos apresentados;

IV. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, e se necessário for a testemunhal, anexando cópia de toda a documentação citada.

2.2.4.1.5. Análise da Defesa da Sra. Rosi Oenning Bortolas:

A própria Defendente reconhece em sua defesa que não enviou os processos de dispensa de licitação nos sistemas GEO-OBRAS e Aplic do TCE-MT, de modo que as demais alegações não conseguem sanar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa da Sra. Rosi Oenning Bortolas: Irregularidade mantida.

2.3. Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo.

GB_09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.

2.3.1. Situação encontrada

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

No relatório de representação, elaborado pela auditoria interna da Câmara, documento nº 20641/2019, fl. 8, há o relato de que a Câmara não havia protocolizado o projeto de reforma na Prefeitura e na fl. 28 há solicitação de informação a respeito ao Fiscal de Obras e Posturas, datada de 16/9/2019.

Na fl. 29, há a resposta do Fiscal, de 16/9/2019, de que foi realizada a fiscalização do prédio e constatado que havia reforma, e não foi apresentado no ato o Alvará e o Projeto e então foi deixada a notificação para num prazo de 10 dias regularizasse a obra. Na fl. 30 do mesmo documento consta a notificação nº 024/2020 do Fiscal da Prefeitura constatando a obra em andamento sem a licença para construção.

Já no documento Control P nº 48012/2020, fl.18, consta o processo de solicitação do Alvará protocolizado em 27/9/2019, bem como na fl. 20 consta nota fiscal de serviço nº 215, de 26/9/2019, de Wagner Giongo no valor de R$ 3.600,00, com as seguintes discriminações de serviços: projeto arquitetônico para adaptação de acessibilidade para Câmara Municipal; projeto arquitetônico de Reforma, locações de divisões e matérias de acabamentos; acompanhamento da Execução das obras.

Infere-se do processo de solicitação do Alvará e da nota fiscal de serviço nº 215, de 26/9/2019, de Wagner Giongo no valor de R$ 3.600,00, que até essa data a obra não tinha fiscal para acompanhamento e já estava em andamento.

Outrossim, foi emitida a Portaria nº 027/2019, de 07/11/2019, elegendo o Sr. Wagner Giongo na função de Engenheiro de Fiscalização da Obra de Reforma da Câmara, conforme se demonstra a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 04.281.399/0001-87

Portaria nº 027/2019
De: 07.11.2019

RODRIGO LEMES DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei,

RESOLVE

Art. 1º) – Nomear o senhor WAGNER GIONGO, inscrito no CPF nº 011.350.611-22, Arquiteto Urbanístico inscrito no CAU A61634-6, para exercer a função de Engenheiro de Fiscalização na obra de reforma da Câmara Municipal em alvenaria com área de 357,82 m2, sob lote 01, quadra 20, Loteamento Bom Jardim.

Art. 2º) – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezenove.

RODRIGO LEMES DE PAULA
Presidente

Registre-se e Publique-se.

JOEL ANTONIO CELSO
1° Secretário

Desta forma, comprova-se que a obra foi iniciada sem que houvesse sequer os projetos e fiscalização.

Constata-se, no documento Control P nº 48012/2020, fl.17, que há apenas o projeto de reforma, com recebimento em 30/9/2019, sem que seja apresentado o projeto de adaptação e descrição de materiais e memorial descritivo da obra.

Adicionalmente, verifica-se nos processos de dispensa de licitações que há a autorização para o pedido/aquisição de materiais e serviços já com o nome da empresa vencedora com data anterior a do projeto, comprovando, novamente, que foram adquiridos serviços e materiais sem que houvesse projeto e relação de materiais e memorial descritivo, conforme se demonstra:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

No processo de dispensa nº 10/2019, documento nº 43243/2020, fl. 48, a data da autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria -ME é em 26/08/2019.

No processo de dispensa nº 11/2019, documento nº 43243/2020, fl. 61, a data da autorização para contratar a empresa Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda é em 03/09/2019.

No processo de dispensa nº 12/2019, documento nº 43243/2020, fl. 76, a data da autorização para contratar a empresa N P de Alcântara Mármore é em 02/08/2019.

No processo de dispensa nº 14/2019, documento nº 43243/2020, fl. 89, a data da autorização para contratar a empresa Bartolamedi e Cia Ltda ME é em 03/09/2019.

No processo de dispensa nº 15/2019, documento nº 48012/2020, fl. 11, a data da autorização para contratar a empresa Wagner Giongo Arquitetura é em 20/09/2019.

No processo administrativo de 01/08/2019, documento nº 43243/2020, fl. 107, a data da autorização para contratar a empresa Alves Com. de Mat. Elétricos Ltda Me é em 01/09/2019.

No processo administrativo de 19/08/2019, documento nº 43243/2020, fl. 123, a data da autorização para contratar a empresa Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda é em 16/09/2019.

2.3.2. Critérios

Art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.

2.3.3. Evidência

O Relatório do Fiscal da Prefeitura de 16/9/2020, documento nº 206417/2019, fl. 29;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

A notificação nº 024/2019 do Fiscal da Prefeitura de 16/9/2020, documento nº 206417/2019, fl. 29, comprovando que havia obra sem a devida licença de construção;

O projeto de reforma, com recebimento em 30/9/2019, sem que seja apresentado o projeto de adaptação e descrição de materiais e memorial descritivo da obra, no documento Control P nº 48012/2020, fl.17;

Processos de dispensa de licitação, no documento no Control P nº 43243/2020, nº 10, nº 11, nº 12, nº 14 e dois processos administrativos de dispensa de 01/08/2019 e de 19/08/2019, nas fls. 38 a 125, com autorização para contratar nas fls. 48, 61, 76, 89, 107 e 123, respectivamente;

Processo de dispensa de licitação nº 15/2019 com autorização para contratar, documento nº 48012/2020, fl. 11;

A Portaria nº 027/2019, de 07/11/2019, nomeando o fiscal da obra.

2.3.4. Responsável

2.3.4.1 Rodrigo Lemes de Paula

Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio

2.3.4.1.1. Conduta

Autorizar as contratações de materiais e serviços nos processos licitatórios de dispensa de licitação nº 10, nº 11, nº 12, nº 14 e dois processos administrativos de dispensa de 01/08/2019 e de 19/08/2019, para a reforma da Câmara, e o início das obras sem que houvesse projeto, memoriais descritivos e de materiais a serem utilizados e nem fiscal de obra.

2.3.4.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar as contratações de materiais e serviços nos processos licitatórios de dispensa de licitação nº 10, nº 11, nº 12, nº 14 e dois processos administrativos de dispensa datados de 01/08/2019 e de 19/08/2019, para a reforma da Câmara, e o início das obras sem que houvesse projeto, nem memoriais descritivos e de materiais a serem utilizados e nem fiscal de obra, colaborou para o descumprimento

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

da Lei de licitações e da Lei do Código de Obras do Município, bem como colocou em risco a própria segurança da obra e seu resultado.

2.3.4.1.3. Culpabilidade

Como Presidente da Câmara, como vereador e gestor máximo do órgão era esperado do responsável o cumprimento das Leis para a licitação e execução da obra de reforma da Câmara e observando o aspecto da segurança e fiscalização.

2.3.4.1.4. Defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

O Sr. Rodrigo Lemes de Paula apresenta defesa no documento nº 156422/2020, fl. 5 a qual será demonstrada a seguir:

DEFESA: Tendo por finalidade sanar esta irregularidade é que se colaciona o novo Laudo de Avaliação, desta vez com tabela Sinapi de maio de 2019, e que já havia sido colacionado, porém desconsiderado pela equipe de auditores conforme acima dito, e que mencionado documento fora elaborado e assinado por profissional competente servindo, inclusive, como projeto básico e memorial descritivo cuja finalidade é de sanar o apontamento acima devido a sua falta na época do ocorrido, restando assim sanada a referida irregularidade

2.3.4.1.5. Análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

A argumentação que o Defendente traz para esta irregularidade faz parte da trazida para a 2.1. e que já foi analisada na análise da defesa daquele item não sanando-a.

Não há como um laudo de avaliação sanar uma irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico, sem memorial descritivo e sem nomeação de fiscal para acompanhar a obra desde o seu início, pois ele não tem o poder de tornar legal um ato administrativo ilegal, pois ao se efetuar a reforma da Câmara sem os mencionados dispositivos, se descumpriu o art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.

Observa-se que foi justamente o Poder Legislativo Municipal que descumpriu dispositivos legais, justamente aquele que é encarregado de legislar e fiscalizar, o qual deveria dar bom exemplo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Desta forma, considera-se que a irregularidade não foi sanada.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula: Irregularidade mantida.

2.4. Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.

MB_99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Art. 46 da Constituição Estadual; Art. 70 da Constituição Federal; art. 151 da Lei Orgânica do Município; Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011;

2.4.1. Situação encontrada

No relatório de representação, elaborado pela auditoria interna da Câmara, documento nº 20641/2019, fl. 4, há o relato de que houve sonegação de informações a respeito dos processos e documentos da obra de reforma da Câmara, as quais foram solicitadas em 10/9/2019, fl 11, e que também não havia disponibilização delas no portal da transparência da Câmara.

> A Lei Orgânica do Município de Campos de Júlio em seu art. 151 e art. 152 trata das informações e certidões, estabelecendo prazo de três dias para informações verbais e vista de documento, 15 dias para informações escritas e expedição de certidões, conforme a seguir:
>
> Art. 151 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.
>
> § 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitações do requerente.
>
> § 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar;
>
> § 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos. Na segunda hipótese a certidão poderá constituir-se de cópias repográficas das peças indicadas pelo requerente.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º- Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) três dias, para informações verbais e vista de documento e ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) quinze dias para informações escritas;

c) quinze dias para expedição de certidões.

Art. 152 - Será promovida a responsabilidade administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Efetuou-se pesquisa no Portal da Transparência da Câmara de Campos de Júlio e verifica-se que até o momento da pesquisa, 20/03/2020, não há informações disponibilizadas a respeito dos processos de dispensas de licitação para a reforma da obra. Bem como, o último ano para pesquisa de informações de licitação é o de 2017, conforme se demonstra a seguir:

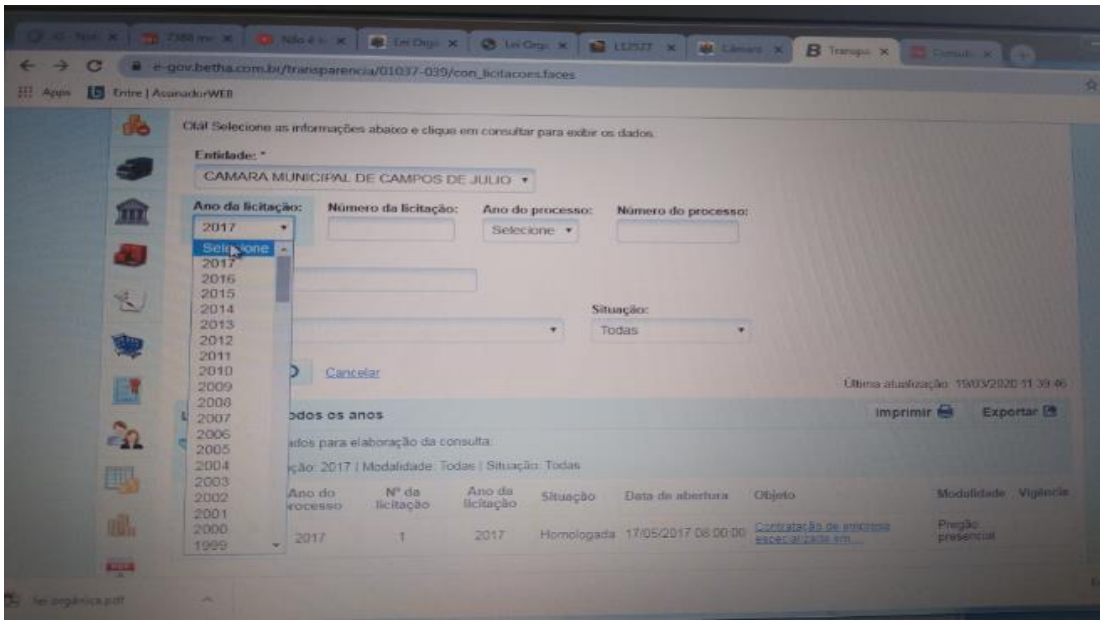

Fonte: Portal da Transparência da Câmara de Campos de Juio, link < https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-039/con_licitacoes.faces >, pesquisa em 20/03/2020.

Verifica-se que a abertura dos processos administrativos de dispensa de licitação para aquisição dos materiais e serviços para a obra se deu antes da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

solicitação das informações do controle interno, caracterizando que já havia processos e informações, mas que não foram disponibilizados.

Nos documentos que constam no Control P nº 43243/2020, a abertura dos processos de dispensa foram: nº 10 em 25/6/2010; nº 11 em 25/6/2010; nº 12 em 25/6/2010; nº 14 em 01/08/2019; e processos administrativos de dispensa de 01/08/2019 e de 19/08/2019 nas respectivas datas, nas fls. 38 a 139.

Desta feita, verifica-se a ocorrência de sonegação de informações.

2.4.2. Critérios

Art. 46 da Constituição Estadual;

Art. 70 da Constituição Federal;

Art. 151 da Lei Orgânica do Município;

Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011.

2.4.3. Evidência

O Site da transparência da Câmara em que não há disponibilização dos processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara;

O não atendimento tempestivo à solicitação de informações da obra de reforma da Câmara, conforme ofício de solicitação da Controladoria Interna e objeto dessa representação.

2.4.4. Responsável

2.4.4.1 Rodrigo Lemes de Paula

Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio

2.4.4.1.1. Conduta

Sonegar informações referentes à obra de reforma da Câmara ao Controlador Interno, as quais tinham que ser disponibilizadas tempestivamente.

2.4.4.1.2. Nexo de Causalidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Ao sonegar informações referentes à obra de reforma da Câmara ao Controlador Interno, as quais tinham que ser disponibilizadas tempestivamente, colabora para o não cumprimento de atribuição constitucional do Poder Legislativo em fiscalizar, assim como do controle interno.

2.4.4.1.3. Culpabilidade

Como Presidente da Câmara, como vereador e gestor máximo do órgão era esperado do responsável o cumprimento de atribuição constitucional do Poder Legislativo em fiscalizar, fornecendo, assim, informações ao controle interno.

2.4.4.1.4. Defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

O Sr. Rodrigo Lemes de Paula apresenta sua defesa no documento Control P nº 156422/2020, a qual será demonstrada aqui.

DEFESA: Nobre Conselheiro, esta é mais uma alegação descabida e que não merecer prosperar, tendo em vista os documentos anexados à presente manifestação, os quais demonstram cristalinamente que o controlador interno criou essa narrativa falaciosa com o intuito de ludibriar Vossa Excelência.

Seguem inclusos todos os e-mails (recebidos e enviados), tanto os que haviam solicitados os referidos documentos e que tão prontamente foram respondidos, como todos os referidos documentos encaminhados ao controlador interno que por ele foram solicitados.

Anexa os e-mails em seu documento de defesa nas fls. 13 a 18.

2.4.4.1.5. Análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

Em análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula, verifica-se que as cópias anexadas dos e-mails são entre o Controle Interno da Prefeitura, a Câmara e este Tribunal de Contas, e a Câmara e o Tribunal de Contas, em reposta à solicitação de documentos feita pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e não se referem à irregularidade em análise.

Já a irregularidade consiste na sonegação de informações ao Controle Interno da Prefeitura, conforme descrito no item 2.4.1.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Desta forma permanece a irregularidade visto a comprovação da materialização do ato de sonegar informações ao Controle Interno, o que deu azo a ele formular esta representação.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula: Irregularidade mantida.

2.5. Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.

GB_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993; Súmula nº 9 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT.

2.5.1. Situação encontrada

Em análise aos processos de dispensa de licitação, para aquisição dos materiais e serviços para a obra, nos documentos no Control P nº 43243/2020, processos de dispensa nº 10, nº 11, nº 12, nº 14 e nº 19/2019 e mais dois processos administrativos de dispensa datados de 01/08/2019 e de 19/08/2019, nas fls. 38 a 139 e nº 48012/2020 com o processo administrativo nº 15/2019, nas fls. 2 a 16 formulou-se uma tabela para cada processo para facilitar a análise, onde consta o número do documento e página no processo.

Destaca-se as seguintes observações:

Não foi elaborado um edital de dispensa onde se disponibilizasse todas as informações envolvendo o objeto a ser contratado e atrelado ao processo de dispensa, bem como o projeto e memorial descritivo da obra;

De modo geral não há a menção de valores nos documentos dos processos de dispensas;

Em nenhum parecer contábil há menção de valores, com exceção do parecer contábil do processo nº 19/2019, mas que está sem assinatura;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Todos os pareceres jurídicos são de opinião favorável à modalidade de dispensa, não mencionando em nenhum momento que o objeto estava sendo fracionado, embora todos se referissem à reforma da Câmara. Em nenhum deles há menção de valores, mesmo os dos processos nº 10/2019 e processo administrativo sem número, emitido em 01/08/2019, que foram emitidos no mesmo dia, 22/8/2019, e os dos processos nº 11, nº 12 e nº 14, que foram emitidos no mesmo dia, 02/09/2019. É algo primordial a menção dos valores até para comprovar que se está dentro do limite da modalidade licitatória e para não mascarar o fracionamento do objeto;

Há um modelo de convite onde há menção da data para entrega da proposta e onde se reproduz o objeto do processo de dispensa, mas não se mensura adequadamente o objeto, dimensionando por exemplo quantidades e demais características dele.

Somente há memorial descritivo para os processos nº 10 e nº 14/2019;

Não se anexou em cada processo de dispensa o comprovante de entrega dos convites aos fornecedores convidados;

Os processos de dispensa nº 10, nº 11 e nº 12/2019 foram iniciados em 25/06/2019 e estão com as folhas numeradas e protocolizadas pela servidora Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira que foi admitida em 01/08/2019 como Diretora Geral, mesmo nos documentos que foram emitidos em data anterior a essa; Também se observa que nos documentos de preço de referência ela assina como orçamentista;

Nos processos de dispensa de licitação nº 10, nº 14 de 2019 e processo administrativo de 19/08/2019 só há a proposta de um fornecedor, aquele que foi contratado;

No processo de dispensa de licitação nº 19/2019 a proposta com menor preço, no valor de R$ 1.235,00, é a que foi contratada, porém o empenho foi emitido no valor de R$ 1.335,00;

No processo de dispensa de licitação nº 19/2019 não consta nenhum documento assinado com exceção do despacho de dispensa de licitação para contratação, na modalidade de Dispensa, e autorização de contratação da empresa Elza M A da Silva, assinado pelo Presidente da Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

No processo de dispensa de licitação nº 15/2019 há o orçamento de Wagner Giongo e outro orçamento do custo para elaborar projeto de reforma, todavia faltando página com a descrição do item 3 e sem assinatura de Stela Antoniazzi, sem data e sem protocolo de recebimento.

A data do ofício do convite que supostamente foi enviado a fornecedores é sempre anterior aos pareceres contábil e jurídico.

Os documentos que compõem o processo licitatório de dispensa nº 19/2019 estão sem assinatura, com exceção da fl. 135 que está assinada pelo Presidente da Câmara.

Seguem as tabelas resumos dos processos de dispensa de licitações:

Processo Administrativo Nº 10/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa de Mão de Obra para: Reforma das Instalações Sanitárias; Instalação de rede elétrica; Pintura (gesso, paredes e calçada); Instalações de porcelanato.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**Obs**
37	sem pág	25/06/2019	Capa do processo	Capa do processo	
38	1	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
39	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
40	3	26/06/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta até 10/07/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
41	4	sem data	Sem assinatura	Memorial descritivo finalizado	Sem mencionar valores
42	5	11/07/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
43	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 015/2019	Sem mencionar valores
44	7	11/07/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 96/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
45	8	sem data	Sem assinatura	Memorial descritivo finalizado, somando as reformas sanitárias em R$ 6.670,00 e os Outros Serviços em R$ 21.380,00.	
46	9	26/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Autorização para Contratação, na modalidade de Dispensa.	Sem mencionar valores
47	10	26/08/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa **Gilmar Alves Faria**.	Sem mencionar valores
48	11	26/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação e autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria.	Sem mencionar valores
49	12	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
50	13	22/08/2019	Gilmar Alves Faria - ME	Orçamento mão-de-obra em **R$ 28.050,00**	
51	14	sem data	Sem assinatura	Cronograma físico-financeiro R$ 28.050,00	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 1/8/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Processo Administrativo Nº 11/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de Construção para reforma dos sanitários do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**Obs**
52	1	25/06/2019	Capa do processo	Capa do processo	
53	2	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
54	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
55	4	25/06/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 30/07/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
56	5	sem data	Sem assinatura	Termo de Referência	Sem mencionar valores
57	6	25/06/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
58	7	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 019/2019	Sem mencionar valores
59	8	02/09/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 119/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
60	9	04/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando proposta da empresa Rossi Com. De Mat. Para Construção Ltda.	Sem mencionar valores
61	10	04/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho para autorização para Contratação, na modalidade de Dispensa e autorização para contratar a empresa **Rossi Com Mat Construção Ltda**.	Sem mencionar valores
62	11	23/07/2019	Rossi Com de Mat P construção Ltda	Proposta orçamentária nº 454317 no valor de R$ 10.369,15, para 33 itens.	
63	12	24/07/2019	Vizinho Mat p Construção	Propsta orçamentária no valor de R$ 6.358,54, para 25 itens.	
64	13	23/07/2019	SWA Com Mat p Construção Ltda	Proposta orçamentária R$ 11.153,36, para 33 itens	
65 e 66	14	17/09/2019	Rossi Com de Mat P construção Ltda	NF nº 68302, **vl R$ 10.301,35**	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 1/8/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

Processo Administrativo Nº 12/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de pedra de mármore, para reforma das Instalações Sanitárias do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio. Conforme termo de referencia em anexo.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**Obs**
67	sem pág	25/06/2019	Capa do processo	capa processo	
68	1	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
69	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
70	3	25/06/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta, até 30/08/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
71	4	25/06/2019	Sem assinatura	Termo de referência	Sem mencionar valores
72	5	25/06/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
73	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 017/2019	Sem mencionar valores
74	7	02/09/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 117/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
75	??	02/08/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Eliane da Silva Santos EIRELI-ME	Sem mencionar valores
76	9	02/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa decidindo a compra a empresa N P de Acântara Mármore, cujo nome de fantasia é **Marmoraria Sapezal**.	Sem mencionar valores
77	10	sem data	Wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
78	11	24/07/2019	Alinaça Mármores - Elza M A da Silva ME	Orçamento nº 041, Vl R$ 5.301,00	
79	12	23/07/2019	Marmoraria Sapezal (Eliane da Silva Santos Eireli - me é o nome de fantasia)	Orçamento de vl R$ 4.215,52	
80	13	22/07/2019	Rebuli Marmoraria Ltda	Orçamento de vl R$ 5.428,00.	
81	14	18/09/2019	Marmoraria Sapezal (Eliane da Silva Santos Eireli - ME)	NF 125 no **valor de R$ 4.215,52**	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 1/8/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Processo Administrativo Nº 14/2019 de 01/08/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação Objeto: Contratação de Empresa para Instalação de forro gesso e parede de gesso do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**OBS.**
82	sem pág	01/08/2019	Capa do processo	capa processo	
83	1	01/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
84	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
85	3	01/08/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta até 30/8/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
86	5	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 015/2019	é o mesmo nr de parecer e data do processo 10/2019. Sem mencionar valores.
87	6	02/09/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 118/2019, para Dispensa Licitação.	Sem mencionar valores
88	7	03/09/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento processo licitatório ao Pres. da Câmara considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Bortolamedi e Cia Ltda Me.	Sem mencionar valores
89	8	03/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despecho para Contratação, na modalidade de Dispensa e autorização para contratar empresa Bortolamedi e Cia Ltda-ME.	Sem mencionar valores
90	9	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preços de referência	
91	10	03/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Autorização para Contratação.	Sem mencionar valores
92	11	sem data	Sem assinatura	Cronograma físico-financeiro, no valor total de R$ 22.185,10.	
93	12	26/08/2019	Color Gesso (Bortolomedi & Cia Ltda - me)	Orçamento no valor de R$ 22.185,10 à vista e a prazo R$ 23.352,75	
94	13	15/08/2019	Dimensão Gesso	Orçamento no valor de R$ 24.125,00	
95	04	01/08/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
96	14	19/09/2019	Bortolamedi & Cia Ltda ME, cujo nome de fantasia é Color Gesso.	NF nº 198 no Vl R$ 11.092,55	
97	15	20/09/2019	Diário Oficial do TCE MT	exonera Diretora Geral e publica extrato contrato nº 05/2019, no valor de **R$ 22.185,10** com **Bortolamedi e Cia Ltda - ME**.	
98	16	26/09/2019	Diário Oficial do TCE MT	Despacho de encaminhamento do processo licitatório ao Presidente da Câmara considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Bortolamedi e Cia Ltda Me, no valor de R$ 22.185,10.	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Processo Administrativo Nº 15/2019 de 19/09/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de Profissional para Elaboração de Projeto Arquitetônico para Adaptação de Acessibilidade e Reforma para Adaptação de Novas Locações de Divisões e Matérias de Acabamento da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 48012/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**Obs**
2	1	19/09/2019	Capa do processo	Capa do processo	
3	2	19/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
4	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
5	4	19/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 20/09/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
6	5	19/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
7	6	19/09/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 018/2019	Sem mencionar valores
8	7	10/10/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 144/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
9	8	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
10	9	20/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa **Wagner Giongo Arquitetura**	Sem mencionar valores
11	10	20/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação e autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria.	Sem mencionar valores
12 e 13	11 e 12	sem data	sem assinatura de Stela Antoniazzi	Orçamento do custo para elaborar projeto de reforma faltando página com a descrição do item 3 e sem assinatura de Stela Antoniazzi, sem data e sem protocolo de recebimento, no valor de R$ 4.651,66.	
14	13	19/09/2019	Wagner Giongo	Orçamento do custo para elaborar projeto de reforma no valor de R$ 3.600,00.	
15	14	26/09/2019	Wagner Giongo	NF nº 215 no valor **de R$ 3.600,00** - Projeto Arquitetônico para adaptação de acessibilidade para Câmara Municipal. Projeto Arquitetônico de Reforma locações de divisões e matérias de acabamentos. Acompanhamento da Execução das obras.	
16	15	26/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula e wanderleia de S. G. Pereira	Nota de empenho nº 307/19 de 26/09/2019.	Sem mencionar valores

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 48012/2020

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Processo Administrativo de 01/08/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de parte elétrica para adequação e modernização do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**OBS**
99	1	01/08/2019	Capa do processo	Capa do processo - Não numeração de processo licitatório	Não numeração de processo licitatório
100	2	01/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
101	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
102	4	01/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 30/08/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
103	5	01/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
104	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 025/2019	Sem mencionar valores
105	7	22/08/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico sem numeração, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
106	??	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preços de referência	
107	8	01/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho dispensa de licitação p contratação e autorização contratação empresa Alves com. De Mat. Elétrico Ltda - ME	Sem mencionar valores
108	9	01/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando contratação da proposta da empresa **Alves Com de Mat Elétricos Ltda**.	Sem mencionar valores
109	10	29/08/2019	Casa do Eletrecista	Proposta orçamentária R$ 2.120,54	
110	11	30/08/2019	Village Mat p Construção	Propsta orçamentária R$ 2.257,40	
111	12	28/08/2019	Elétrica União	Proposta orçamentária R$ 2.500,00	
112	13	02/09/2019	Casa do Eletrecista	NF nº 2.314, **vl R$ 2.120,54**	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

Processo Administrativo de 19/08/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Porcelanato para substituição da cerâmica do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**OBS**
113	1	19/08/2019	Capa do processo	Capa do processo - Não numeração de processo licitatório	Não numeração de processo licitatório
114	2	19/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
115	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
116	4	19/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 25/08/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
117	5	sem data	Sem assinatura	Termo de referência	Sem mencionar valores
118	6	19/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
119	7	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 024/2019	sem mencionar valores
120	8	23/08/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico sem numeração, para Dispensa Licitação	sem mencionar valores
121	9	sem data	Sem assinatura	preços de referência	
122	10	01/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando proposta da empresa Rossi Mat p construção	não cita quais materiais, nem valor, nem processo licitatório.
123	11	16/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho dispensa de licitação p contratação e autorização contratação empresa **Rossi Mat p Construção**.	sem mencionar valores
124	12	22/08/2019	Rossi Com Mat p Construção	Proposta orçamentária nº 461756, vl R$ 14.721,42	
125	13	03/10/2019	Rossi Com Mat p Construção	NF nº 68.868, **vl R$ 14.571,54**	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Processo Administrativo nº 19/2019 de 03/10/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de soleiras em pedra de mármore das portas e contorno da área, para reforma do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Julio Conforme termo de referência ia em anexo.					
Folha documento nº 43243/2020	**Folha do processo licitatório**	**Data**	**Assinado por**	**Teor**	**OBS**
126	??	03/10/2019	Capa do processo	Capa do processo	
127	??	19/08/2019	sem assinatura de Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
128	3	sem data	sem assinatura de Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
129	??	03/10/2019	Sem assinatura de Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta, mas data de entrega está ilegível.	Sem mencionar valores
130	??	??	Sem assinatura	Termo de referência	Sem mencionar valores
131	??	03/10/2019	sem assinatura de Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 019/2019	com valor de R$ R$ 1.235,00
132	??	10/10/2019	sem assinatura Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 134/2019 para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
133	??	sem data	sem assinatura wanderleia de S. G. Pereira	preços de referência	ilegível
134	??	sem data	sem assinatura de Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando proposta da empresa **Elza M da Silva**	Sem mencionar valores
135	11	08/10/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação p contratação, na modalidade de Dispensa, e autorização contratação empresa Elza M A da Silva.	Sem mencionar valores
136	12	03/10/2019	Aliança - Elza M A da Silva ME	Orçamento nº 059, R$ 1.445,00	
137	13	03/10/2019	Marmoraria Sapezal	Orçamento de valor R$ 1.670,40	
138	14	07/10/2019	Aliança	Orçamento nº 059, **R$ 1.235,00**	
139	??	ilegível	Elza M A da Silva	NF nº 125 vl ilegível	O empenho foi de R$ 1.335,00

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

O Acórdão nº 955/2002 – TCU – Plenário é no sentido da regular autuação e constituição dos processos licitatórios, conforme se demonstra a seguir:

> Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei n.º 8.666 de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição da rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

Ainda se verificou que a LOA/2019 traz crédito orçamentário no valor de R$ 100.000,00, que é insuficiente para a realização da obra de reforma que já custou, segundo relação de empenhos no item 1.2., a importância de R$ 113.847,88, portanto, R$ 13.847,88 sem recursos orçamentários específicos.

Se verificam que os processos de dispensa de licitação para a obra de reforma da Câmara não trazem vários documentos necessários, como termo de referência/projeto básico, contrato social da empresa contratada e documentos de regularidade fiscal e outros, de forma idêntica a um processo licitatório que não seja

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

dispensa e inexigibilidade. Aa Súmula nº 9 do TCE-MT dispõe que deveria haver nos processos de dispensa de licitação a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme se transcreve a seguir:

> Súmula nº 9
>
> A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT discorre sobre a necessidade de formalização de processos de dispensa, conforme a seguir:

> **Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE, 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.**
> É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

E a Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT discorre sobre a necessidade de balizamento de preços, conforme a seguir:

> **Resolução de Consulta nº 20/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010]**
> **1.** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.
> **2.** Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Verifica-se nos processos de dispensa de licitação para a reforma da Câmara que em sua maioria foi dado um tratamento individual, independente para cada uma das aquisições, de forma propositada, para não parecer que fizessem parte de uma mesma obra.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Por todo o exposto, nesse achado e nos anteriores referente à sonegação de informação, falta de transparência nas informações, por não terem sido disponibilizadas no portal da transparência da Câmara, e por também não terem sido encaminhas ao TCE-MT através dos sistemas Aplic e Geo-Obras, e pela precariedade da documentação e das informações nos processos, verifica-se que há indícios de montagem de processos após a aquisição dos materiais e prestação dos serviços. Vários dos documentos não sustentam a ordem cronológica dos fatos acontecidos, deixando transpor que foram elaborados somente para cumprir a formalidade de registrar e documentar, mas que não foi através deles que se criaram e constituíram os processos administrativos de aquisições de serviços e materiais para a reforma da obra na Câmara.

2.5.2. Critérios

Arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993;

Súmula nº 9 do TCE-MT;

Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT;

Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT;

Loa/2019 e suas alterações.

2.5.3. Evidência

Os processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara;

Empenhos em valores superiores aos créditos orçamentários;

2.5.4. Responsáveis

2.5.4.1 Rodrigo Lemes de Paula

Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio

2.5.4.1.1. Conduta

Autorizar o seguimento dos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara nas condições descritas no achado e subscrever documentos sem especificar valores, se baseando em pareceres contábil, jurídico e despacho de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

encaminhamento do processo licitatório, que também não mencionavam valores, desprezando a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto.

2.5.4.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar o seguimento dos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara nas condições descritas no achado e subscrever documentos sem especificar valores, se baseando em pareceres contábil, jurídico e despacho de encaminhamento do processo licitatório, que também não mencionavam valores, desprezando a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto, colaborou para a não aplicação da lei e para a falta de transparência e contribuiu para a precariedade documental nos processos administrativos de dispensa de licitações.

2.5.4.1.3. Culpabilidade

Como Presidente da Câmara, como vereador e gestor máximo do órgão era esperado do responsável a adequada aplicação da lei, transparência e integridade das informações nos documentos dos processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara.

2.5.4.1.4. Defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

O Sr. Rodrigo Lemes de Paula apresenta defesa no documento nº 156422/2020, fls. 7 a 9, a qual será reproduzida a seguir:

IV – DO CRÉDITO ORCAMENTÁRIO:

A r. equipe de auditores alega em seu relatório técnico que a LOA 2019 traz crédito orçamentário no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização da obra de reforma e que este valor é insuficiente, posto que a referida reforma custou, segundo a relação de empenhos no item 1.2, a importância de R$ 113.847,88 (cento e treze mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), po tanto, o valor de R$ 13.847,88 (treze mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) sem recursos orçamentários específicos.

Com o intuito de elucidar o equívoco, passo a explicar a referida situação para que Vossa Excelência tenha uma compreensão clara da realidade dos fatos, ou seja, de que não houve a extrapolação da previsão orçamentária, o que faço da seguinte forma:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

➢ Esclareço que a dotação de Obras e Instalações – 44.90.51.00.00 – Reforma do Prédio da Câmara, através de Abertura de Crédito Especial pelo **Decreto nº 06, de 22/08/2019**, autorizado pela **Lei nº 1.052/2019**, foi aberto o valor de R$ 100.000,00(cem mil reais), estando portanto, dentro da legalidade e com o conhecimento do Sr. Geraldo, Controlador Interno do município;

➢ E, através do **Decreto nº 114, de 08/11/2019**, autorizado pela da **Lei nº 1.071/2019**, foi suplementado o valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, totalizando o valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais).

➢ A despesas empenhas na dotação Obras e Instalações – 44.90.51.00.00, totalizaram o valor de R$ 107.996,76 (cento e sete mil novecentos e noventa e seis centavos) restando, portando o valor de R$ 2.003,24 (dois mil e três reais e vinte e quatro centavos) o que não daria para cobrir os valores empenhados em outras dotações, considerando que esses valores totalizam R$ 5.851,12 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

➢ Em relação ao empenho no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) tenho a informar que o Empenho de nº **307/2019** de **27/08/2019**, referente Projeto Arquitetônico, foi empenhado na dotação 33.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por entender que poderia ser empenhada em outra dotação orçamentária de prestação de serviços;

➢ Em relação ao empenho no valor de R$ 911,12 (novecentos e onze reais e doze centavos) tenho a informar que o Empenho de nº **349/2019** de 01/10/2019, referente pagamento de alvará à Prefeitura Municipal, foi empenhado na dotação 33.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, pois nesta data estávamos com a dotação de Obras e Instalações comprometida com outras despesas;

➢ Em relação ao empenho no valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)** temos a informar que o **Empenho de nº 445/2019** de 21/10/2019, referente a serviços de faxina, foi empenhado na dotação 33.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, por entender que tratava-se de serviços de faxina de todo o prédio e poderia ser empenhada em outra dotação orçamentária de prestação de serviços, além de que o orçamento da dotação de obras, nessa data, aguardava uma nova suplementação;

➢ Em relação ao empenho no valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) tenho a informar que o **Empenho de nº 448/2019** de 21/10/2019, referente a serviços de coleta de resíduos, foi empenhado na dotação 33.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, por crer que tratava-se de serviços e que poderia ser empenhada em outra dotação orçamentária de prestação de serviços, além de que o orçamento da dotação de obras, nessa data, aguardava uma nova suplementação.

Sendo assim, é de fácil constatação que não houve o mencionado extrapolamento do orçamento, pois foi gasto o valor total de R$ 107.996,76 (cento e sete mil novecentos e noventa e seis centavos) restando, portando o valor de R$ 2.003,24 (dois mil e três reais e vinte e quatro centavos de saldo.

Nota-se, desta forma, que não houve sobrepreço conforme alegado pela equipe técnica em seu relatório, uma vez que restou cabalmente demonstrada a vantajosidade da reforma, bem como não houve nenhuma sonegação de informações conforme acima comprovado.

Por todo exposto, é que se requer a total improcedência das imputações feitas ao Gestor em comento, uma vez que não incidiu em qualquer ilegalidade ou em qualquer ato de improbidade administrativa, tampouco agiu com dolo ou culpa, conforme acima demonstrado.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

2.5.4.1.5. Análise da Defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

Na época em que se estava elaborando o Relatório Técnico Preliminar a Loa 2019 trazia realmente o crédito orçamentário no montante de R$ 100.000,00 para a reforma da Câmara, porém os dados do Sistema Aplic ainda não representavam todo o exercício de 2019. Porém, ao se fazer nova consulta àquele sistema, verifica-se que o crédito orçamentário na Loa 2019 para reforma da Câmara é de R$ 107.996,76, conforme se demonstra a seguir:

CONSULTA A LEI ORçAMENTáRIA ANUAL (LOA) E SUAS ALTERAçõES																	
UG/EXERCÍCIO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO/2019																	
GERADO EM: 29/09/2021 23:23:40																	
Órgão	UO	Fun-ção	Sub-função	Pro-gra-ma	Ação	Cat. Econô-mica	Nat. Des-pesa	Moda-lidade	Ele-mento	Grupo Fonte	Fon-te	Det. Fon-te	Dotação inicial	Altera-ções	Dotação atualizada	Empenhado	Desc. Ação
1	1	1	31	1	10020	3	3	50	43	1	0	0	11.200,00	- 1.850,00	9.350,00	9.350,00	Incentivo E Parceria Com As Organizacoes Da Sociedade Civil
1	1	1	31	1	10055	4	4	90	51	1	0	0	120.000,00	- 110.000,00	10.000,00	-	Construcao Da Plenaria Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	10163	4	4	90	51	1	0	0	-	100.000,00	100.000,00	107.996,76	Reforma Do Predio Da Camara
1	1	1	31	1	10164	3	3	90	39	1	0	0	-	10.000,00	10.000,00	9.900,00	Realização De Concurso Publico
1	1	1	31	1	20001	3	1	90	11	1	0	0	850.155,00	- 18.000,00	832.155,00	826.573,07	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	1	90	13	1	0	0	186.817,50	- 10.100,00	176.717,50	169.971,42	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	1	90	94	1	0	0	32.490,00	- 32.490,00	-	-	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	14	1	0	0	43.320,00	5.000,00	48.320,00	44.959,00	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	30	1	0	0	64.610,00	- 10.000,00	54.610,00	50.712,55	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	33	1	0	0	3.000,00	- 3.000,00	-	-	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	36	1	0	0	6.000,00	-	6.000,00	5.987,40	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	39	1	0	0	162.450,00	- 20.750,78	141.699,22	139.519,11	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	46	1	0	0	-	13.294,71	13.294,71	13.294,71	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	3	3	90	93	1	0	0	360.000,00	- 11.991,68	348.008,32	343.674,98	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20001	4	4	90	52	1	0	0	200.000,00	- 127.000,00	73.000,00	51.435,66	Gerenciamento Atividades Da Camara Municipal
1	1	1	31	1	20002	3	3	90	36	1	0	0	1.000,00	- 1.000,00	-	-	Propaganda E Publicidade Instituicional
1	1	1	31	1	20002	3	3	90	39	1	0	0	6.000,00	- 5.000,00	1.000,00	900,00	Propaganda E Publicidade Instituicional
1	1	1	31	1	20003	3	3	50	41	1	0	0	14.000,00	- 14.000,00	-	-	Contribuicao A Uniao Das Camara Municipais
Total													**2.061.042,50**	**- 236.887,75**	**1.824.154,75**	**1.774.274,66**	

Fonte: Sistema Aplic do TCE-MT, 2019, Módulo: Loa e suas alterações.

Sobre as alegações do defendente de que houve crédito orçamentário suficiente, no montante de R$ 107.996,76, o qual abarcava todas as despesas da obra e que o excedente apurado por esta equipe técnica não se classifica como parte da obra, em parte lhe assiste razão.

Do total do valor apurado para a reforma da Câmara, montante de R$ 113.847,88, pode-se excluir somente os seguintes empenhos: nº 307/2019 no valor de R$ 3.600,00, por se referir à despesa com o projeto; e o nº 349/2019 no valor de R$ 911,12 por se referir ao Alvará. Dessa forma, apurando-se a aritmética, o valor da obra é de R$ 109.336,76, permanecendo o saldo de R$ 1.340,00 sem crédito orçamentário específico na Loa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Os empenhos nº 445/2019 no valor de R$ 500,00 referente à faxina e o nº 448/2019 no valor de R$ 840,00, referente à coleta de resíduos fazem parte do custo da obra.

Além disso, os outros apontamentos do achado não foram defendidos, permanecendo a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula: Irregularidade mantida.

2.5.4.2. Patrícia de Oliveira de Lima

Qualificação: Assessora Contábil

2.5.4.2.1. Conduta

Emitir pareceres contábeis, nos processos de dispensa de licitação nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 14/2019, nº 15/2019, processo administrativo de 01/08/2019 e processo administrativo de 19/08/2019, informando a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos para cobrir a despesa referente às aquisições de materiais e serviços para a obra de reforma da câmara sem mencionar os valores e de forma favorável ao pleito, desprezando a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto, e acima dos recursos orçamentários disponíveis.

2.5.4.2.2. Nexo de Causalidade

Ao emitir pareceres contábeis, nos processos de dispensa de licitação nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 14/2019, nº 15/2019, processo administrativo de 01/08/2019 e processo administrativo de 19/08/2019, informando a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos para cobrir a despesa referente às aquisições de materiais e serviços para a obra de reforma da câmara sem mencionar os valores e de forma favorável ao pleito, desprezando a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto e acima dos recursos orçamentários disponíveis, colaborou para a não aplicação da lei, para a falta de transparência e contribuiu para a precariedade documental nos processos administrativos de dispensa de licitações.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

2.5.4.2.3. Culpabilidade

Como Assessora Contábil da Câmara e conhecedora da Lei Orçamentária e da Lei das Licitações, era esperado da responsável a adequada aplicação delas, transparência e integridade e integralidade das informações nos documentos dos processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara.

2.5.4.2.4. Defesa da Sra. Patrícia de Oliveira de Lima

A Sra. Patrícia de Oliveira de Lima traz sua defesa no documento nº 157274/2020, a qual será apresentada de forma resumida.

Inicialmente remete à irregularidade apontada.

Descreve as suas atribuições funcionais elencadas no Anexo V do Edital nº 1 de 27/08/2013, referente ao seu concurso para o cargo efetivo.

Deduz que uma de suas atribuições é emitir parecer contábil sobre disponibilidade financeira e orçamentária, sem adentrar no juízo da legalidade dos processos de dispensa de licitação, por se tratar de competência da servidora no cargo de Assessoramento jurídico e descreve o Art. 38 e parágrafo único da Lei 8.666/1993.

> Nessa linha de intelecção, é necessário sopesar ademais que manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise, a exemplo de formação jurídica (no caso da subscritora), não equivale a parecer técnico, na forma do inciso VI do citado dispositivo, nem o substitui.
>
> Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever- se a produzir manifestação técnica, nem essa lhe pode ser requisitada, tal como se evidencia no caso em concreto.

Na sequência apresenta um quadro com informações ilegíveis.

Afirma que emitiu pareceres sem menção de valores em virtude de haver a Lei Municipal nº 1.052, de 20/08/2019, abrindo crédito especial no montante de R$ 100.000,00 e então disponibilidade orçamentária.

Esclarece que os pareceres foram emitidos em data posterior à promulgação da Lei Municipal nº 1.052, de 20/08/2019 e nos termos da solicitação dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

respectivos presidentes da comissão de licitação, e faz transcrição de excerto de um termo, destacando a frase, conforme a seguir:

> *"Pelo presente solicitamos a **Assessoria Jurídica** que emita o **parecer a respeito da possibilidade de processo de Dispensa de licitação**, tendo em vista, as propostas apresentadas pelas empresas, conforme segue em anexo.*
>
> ***Também solicitamos ao Assessor Contábil a emissão de parecer contábil quanto à disponibilidade de recursos orçamentários, caso a Câmara venha a adquirir os produtos solicitados nas referidas proposta.**" (grifei e destaquei)*

E conclui que seu parecer atendeu ao solicitado pela comissão de licitação.

Novamente informa que nos termo da solicitação não é sua atribuição apreciar os aspectos da legalidade quanto à forma de contratação direta, por dispensa de licitação e eventual fracionamento de despesas, mas o é da Assessoria Jurídica.

> Registre-se a propósito que embora elaborados por especialistas habilitados, os pareceres técnicos não são vinculantes para o agente público, que deles poderá discordar, desde que motivadamente, ou seja, a motivação exige a apresentação dos pressupostos de fato e de direito que sustentam a opinião contrária ao parecer exarado.

Nesse sentido, transcreve excerto do Acórdão 939/2010 – TP TCU e o art. 479 do Código do Processo Civil.

> Com essas considerações, assevera-se que a responsabilização pessoal dos pareceristas técnicos por suas opiniões nos processos licitatórios e de contratação direta, prevista nos artigos 82 e 84 da Lei Geral de Licitações, somente é cabível na hipótese de emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se em suas manifestações agirem com dolo ou má fé ou cometerem erro evidente e inescusável, o que definitivamente não ocorreu na hipótese vertente.

Transcreve o art. 82 da Lei 8.666/1993.

Conclui que resta translúcido a ausência de sua responsabilidade de parecerista nos autos sob o aspecto da legalidade e que esta é da Assessoria Jurídica.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Afirma que no caso em tela a responsabilidade por eventual ilegalidade é do gestor e demonstra um quadro com informações ilegíveis.

Novamente informa que sua responsabilidade é de aferir a existência de dotação orçamentária suficiente, mesmo se o gestor tenha indicado dotação orçamentária diversa da específica para a reforma.

Admite que conhece a loa, mas que não lhe cabe emitir opinião sob o aspecto da legalidade na aplicação dos dispositivos da lei das licitações, mas sim à Assessoria Jurídica e demonstra um quadro com informações ilegíveis.

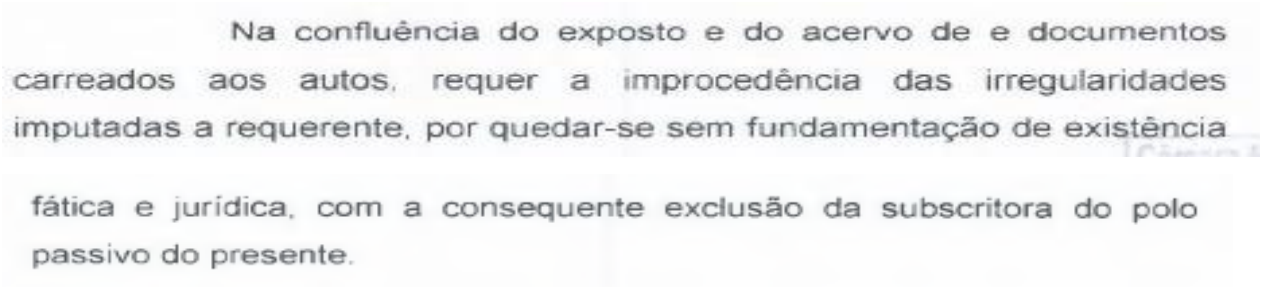
Na confluência do exposto e do acervo de e documentos carreados aos autos, requer a improcedência das irregularidades imputadas a requerente, por quedar-se sem fundamentação de existência fática e jurídica, com a consequente exclusão da subscritora do polo passivo do presente.

2.5.4.2.5. Análise da defesa da Sra. Patrícia de Oliveira de Lima

Assiste razão à defendente ao argumentar que o parecerista contábil não é responsável pela legalidade da escolha do procedimento licitatório para a reforma da Câmara.

Mas essa visão tem-se somente se for olhado o parecer de forma isolada, a qual também deve ser feita de forma ampla num todo do processo, pois um parecer favorável é o aval para o gestor continuar com o processo e até motivar seu ato, trazendo dessa forma, a responsabilidade solidária do parecerista.

No caso em tela, ao não registrar o valor, não tem como saber se há previsão orçamentária disponível para suportar o gasto pretendido e ao se mencionar que se trata de modalidade de dispensa de licitação demonstra-se que a parecerista deveria ter controle do que estava aprovando, para que seus pareceres não ultrapassassem o valor definido em lei para aquela modalidade de licitação.

Pois do contrário colabora e incentiva o gestor para que fracione ilegalmente o objeto, ignore a lei e ultrapasse os valores dos créditos orçamentários

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

disponíveis, conforme se demonstra nessa mesma irregularidade na análise de defesa do Gestor.

Adicionalmente, observa-se que dentre as competências elencadas pela Defendente ao realizar o concurso público para ocupar seu atual cargo está a de *acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara de Vereadores*. No entanto, ao ir emitindo pareceres favoráveis acima do limite legal para a dispensa de licitação, considerando-se como objeto único a reforma da Câmara, demonstra que ela não praticou esse controle.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa da Sra. Patrícia de Oliveira de Lima: Irregularidade mantida.

2.5.4.3. Elisângela Azeredo da Silva Alves

Qualificação: Assessora Jurídica

2.5.4.3.1. Conduta

Emitir pareceres jurídicos, nos processos de dispensa de licitação nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 14/2019, nº 15/2019, processo administrativo de 01/08/2019 e processo administrativo de 19/08/2019, informando a possibilidade de que a solicitação que lhe foi formulada se encontra consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/1993, sem mencionar o valor em cada parecer, desprezando a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto.

2.5.4.3.2. Nexo de Causalidade

Ao emitir pareceres jurídicos, nos processos de dispensa de licitação nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 14/2019, nº 15/2019, processo administrativo de 01/08/2019 e processo administrativo de 19/08/2019, informando a possibilidade de que a solicitação que lhe foi formulada se encontra consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/1993, sem mencionar o valor em cada parecer, desprezando a possibilidade ilegal de fracionamento do objeto colaborou para a não aplicação da lei e a falta de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

transparência contribuiu para a precariedade documental nos processos administrativos de dispensa de licitações.

2.5.4.3.3. Culpabilidade

Como Assessora Jurídica da Câmara e conhecedora das leis, era esperado da responsável a adequada aplicação delas, transparência e integridade e integralidade das informações nos documentos dos processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara, emitindo parecer desfavorável.

2.5.4.3.4. Defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves

A Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves apresenta sua defesa no documento nº 249222/2020, fls. 4 a 6, a qual será transcrita a seguir:

> Conforme considerações apontadas acima, no primeiro apontamento, refaço aqui as justificativas apresentadas, ressaltando que os pareceres, ora vinculados nos procedimentos administrativos não tinham o condão de admitir na integra tais contratações.
>
> Ademais, ressalto que os pareceres foram todos emitidos de forma inicial, quando do nascedouro do procedimento administrativo, quando sequer havia qualquer orçamento, para que seja dimensionado qual procedimento licitatório a ser seguido.
>
> Assim, há que ser afastada a irregularidade apresentada, por ser medida de justiça, visto que não restou comprovada a responsabilidade da Requerida.

II. DO REQUERIMENTO

Diante do todo o exposto, requer a Vossa Excelência, o recebimento desta defesa prévia, na sua totalidade, para que ao final sejam os apontamentos apresentados no relatório preliminar de representação de natureza externa, julgados totalmente improcedentes, no que tange a esta Requerida.

Requer ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

2.5.4.3.5. Análise da defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

A Defendente refaz nesta irregularidade as alegações apresentadas para o item 2.1.4.4. da irregularidade 2.1., as quais analisadas sob o enfoque das atribuições de sua responsabilidade nesta, não são capazes de sanar a irregularidade, visto ter sido essencial a menção do valor em cada parecer para demonstrar se cabia o procedimento adotado pelo gestor no processo de dispensa adotado.

Ao não ter explicitado o valor do procedimento em seu parecer, induziu e apoiou o gestor ao seguir na ilegalidade de seus atos, pois se tivesse mencionado o valor em cada processo de dispensa de licitação, a situação estaria mais explicita e fácil de ser percebida e controlada.

Não se sustentam as alegações da defendente de que os pareceres não tinham o condão de admitir na íntegra as contratações e de que foram emitidos de forma inicial, quando do nascedouro do procedimento administrativo, quando sequer havia qualquer orçamento, para que seja dimensionado qual procedimento licitatório a ser seguido pelos motivos postos adiante.

A Lei Municipal nº 1.052 de 20/08/2019 abriu crédito especial para a reforma da Câmara no valor de R$ 100.000,00 e o único parecer emitido antes dessa data foi o de nº 096/2019, de 11/07/2019. Todos os demais pareceres foram emitidos após o dia 20/08/2019.

Os próprios pareceres não demonstram indícios de que eram emitidos sem o condão de admitir na integra as contratações ou para que seja dimensionado qual procedimento licitatório a ser seguido pelos seguintes fatos: a própria peça técnica era nominada de Parecer Jurídico, numerado, datado e assinado, sem menção de que se tratava de simples orientação apenas, de modo que se revestiram de pareceres finais, pois também não houve a emissão de outro parecer jurídico no processo; mencionavam tratar-se de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, sem oposição a outras alternativas licitatórias para o caso; havia menção de que o valor a ser contratado era inferior ao estabelecido em lei para a referida modalidade; e por último **havia opinião favorável ao procedimento de dispensa de licitação**, conforme se demonstra através do Parecer jurídico nº 96/2019:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

PARECER JURÍDICO Nº 96/2019

Processo Administrativo nº 010/2019
Modalidade: Dispensa de Licitação
Objeto: Reforma do Prédio

Trata-se de análise da reforma do prédio da Câmara, pela modalidade de dispensa de licitação, conforme rege o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

O pedido foi instruido com a solicitação e justificativa do Presidente da Mesa Diretora ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na Lei Federal nº. 8666/93, onde a administração pública pode celebrar contratos diretamente com o particular.

Ademais, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o valor a ser contratado é inferior ao estabelecido em lei para a referida modalidade, podendo ser contratado diretamente, desde que preenchido os demais requisitos.

Quanto a forma, o processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e a sua quantidade, bem como autorização para abertura do referido processo e parecer jurídico.

Posto isto, com no autuado, devidamente preenchido os requisitos da técnica e formalização do ato, opino favorável ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Campos de Júlio/MT, 11 de julho de 2019.

ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES
Assessora Jurídica
Portaria nº 016/2018

Fonte: Documento no Control P nº 43243/2020, fl. 44.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves: Irregularidade mantida.

2.5.4.4. Joel Antônio Celso

Qualificação: Comissão Permanente de Licitações

2.5.4.4.1. Conduta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação, nº 10/2019, nº 12/2019, e nº 14/2019, para a reforma da câmara nas condições descritas no achado, permitindo o fracionamento do objeto e a adoção ilegal da modalidade de dispensa, sem mencionar valores e aceitando documentos sem a menção destes, com a ausência de edital, não comprovação da entrega dos convites e tampouco suas respostas.

2.5.4.4.2. Nexo de Causalidade

Ao conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação, nº 10/2019, nº 12/2019, e nº 14/2019, para a reforma da câmara nas condições descritas no achado, permitindo o fracionamento do objeto e a adoção ilegal da modalidade de dispensa, sem mencionar valores e aceitando documentos sem a menção destes, com a ausência de edital, não comprovação da entrega dos convites e tampouco suas respostas, colaborou para a não aplicação da lei e para a falta de transparência contribuiu para a precariedade documental nos processos administrativos de dispensa de licitações.

2.5.4.4.3. Culpabilidade

Como membro da Comissão Permanente de Licitação era esperado do responsável a adequada aplicação da lei das licitações e do processo licitatório, da transparência, integridade e integralidade das informações nos documentos dos processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara.

2.5.4.4.4. Defesa do Sr. Joel Antônio Celso

O Sr. Joel Antônio Celso apresenta defesa única para as duas irregularidades que lhe são imputadas, esta e a no item 2.1.4.2., no documento nº 156397/2020, a qual não será transcrita aqui, pois o foi naquela.

2.5.4.4.5. Análise da defesa do Sr. Joel Antônio Celso

O Defendente refaz nesta irregularidade as alegações apresentadas para o item 2.1.4.4. da irregularidade 2.1., as quais analisadas sob o enfoque das

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

atribuições de sua responsabilidade nesta, não capazes de sanar a irregularidade, pelos mesmos motivos lá expostos.

Não houve argumentos ou justificativas capazes de sanar vícios no processo como o de não mencionar valores do objeto, aceitar no processo documentos sem a menção destes, não ter elaborado edital, nem comprovação da entrega do pedido de orçamento para pesquisa de preço e nem das respostas, não houve a formalização de um processo administrativo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/1993, para que fosse realizada a contratação por dispensa de licitação.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do Joel Antônio Celso : Irregularidade mantida.

2.5.4.5. Odair José Martins de Queiroz

Qualificação: Comissão Permanente de Licitações

2.5.4.5.1. Conduta

Conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação, n° 11/2019, nº 15/2019, processo administrativo de 01/08/2019 e processo administrativo de 19/08/2019, para a reforma da câmara nas condições descritas no achado, permitindo o fracionamento do objeto e a adoção ilegal da modalidade de dispensa, sem mencionar valores e aceitando documentos sem a menção destes, com a ausência de edital, não comprovação da entrega dos convites e tampouco suas respostas.

2.5.4.5.2. Nexo de Causalidade

Ao conduzir e subscrever os processos licitatórios de dispensa de licitação, n° 11/2019, nº 15/2019, processo administrativo de 01/08/2019 e processo administrativo de 19/08/2019, para a reforma da câmara nas condições descritas no achado, permitindo o fracionamento do objeto e a adoção ilegal da modalidade de dispensa, sem mencionar valores e aceitando documentos sem a menção destes, com a ausência de edital, não comprovação da entrega dos convites e tampouco suas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

respostas, colaborou para a não aplicação da lei e para a falta de transparência, contribuiu para a precariedade documental nos processos administrativos de dispensa de licitações.

2.5.4.5.3. Culpabilidade

Como membro da Comissão Permanente de Licitação era esperado do responsável a adequada aplicação da lei das licitações e do processo licitatório, da transparência, integridade e integralidade das informações nos documentos dos processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara.

2.5.4.5.4. Defesa do Sr. Odair José Martins de Queiroz

O Sr. Odair José Martins de Queiroz apresenta defesa única para as duas irregularidades que lhe são imputadas, esta e a relatada no item 2.1.4.3., no documento nº 156401/2020, a qual não será transcrita aqui, pois já naquela, havia a menção de que ela continha o mesmo teor da apresentada pelo Sr. Joel Antônio Celso, item 2.1.4.2, não seria então repetida.

Dessa forma, ela também não será reproduzida aqui, visto que sua defesa contém o mesmo teor para suas duas irregularidades.

2.5.4.5.5. Da análise da defesa do Sr. Odair José Martins de Queiroz

O Defendente refaz nesta irregularidade as alegações apresentadas para o item 2.1.4.3. da irregularidade 2.1., as quais analisadas sob o enfoque das atribuições de sua responsabilidade nesta, não são capazes de sanar a irregularidade, pelos mesmos motivos lá expostos.

Não houve argumentos ou justificativas capazes de sanar os vícios no processo, como o de não mencionar valores do objeto, aceitar no processo documentos sem a menção destes, não ter elaborado edital, nem comprovação da entrega do pedido de orçamento para pesquisa de preço e nem das respostas, não houve a formalização de um processo administrativo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/1993, para que fosse realizada a contratação por dispensa de licitação.

.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa do Sr. Odair José Martins de Queiroz: Irregularidade mantida.

2.5.4.6. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira

Qualificação: Diretora Geral

2.5.4.6.1. Conduta

Numerar/paginar documentos nos processos licitatórios de dispensa de licitação, nº 10/2019, nº 11/2019 e nº 12/2019, para a reforma da câmara em datas anteriores à sua nomeação na Câmara que foi em 01/08/2019, fragilizando-os, deixando-os não críveis, bem como assinar sem datar os documentos de preço de referência indicando com isso que apenas cumpriu uma formalidade na montagem dos processos de dispensa de licitações sem observar o teor e conteúdo dos documentos, em desacordo com as exigências da lei das licitações.

2.5.4.6.2. Nexo de Causalidade

Ao numerar/paginar documentos nos processos licitatórios de dispensa de licitação, nº 10/2019, nº 11/2019 e nº 12/2019, para a reforma da câmara em datas anteriores à sua nomeação na Câmara que foi em 01/08/2019, fragilizando-os, deixando-os não críveis, bem como assinar sem datar os documentos de preço de referência, indicando com isso que apenas cumpriu uma formalidade na montagem dos processos de dispensa de licitações sem observar o teor e conteúdo dos documentos, em desacordo com as exigências da lei das licitações, colaborou para revestir de legalidade os processos e para a não aplicação da lei e para a falta de transparência, contribuiu para a precariedade documental nos processos administrativos de dispensa de licitações.

2.5.4.6.3. Culpabilidade

Como Diretora Geral era esperado da responsável a adequada direção aos servidores para a aplicação da lei das licitações, transparência, integridade e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

integralidade das informações nos documentos dos processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara.

2.5.4.6.4. Defesa da Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira

A Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira apresenta sua defesa no documento no Control P nº 156445/2020, a qual será reproduzida a seguir:

DEFESA:

a) Excelentíssimo Senhor Conselheiro, bem como pontuado no relatório técnico, apenas agi de boa-fé conforme orientação que me foi prestada, não agindo por dolo, nem culpa, pois na época fui orientada a proceder desta forma pensando estar atuando dentro da lei. Os processos nº 10/2019, nº 11/2019 e nº 12/2019 foram dados o início pelo diretor geral anterior a mim e foi exonerado a pedido antes de concluir os referidos processos ou mesmo enumerar e assinar o que já havia sido executado. Todos os processos acima citados estavam sendo executados com a comunicação interna, justificativa, memorial descritivo, convite as empresas e solicitações de pareceres Contábil e Jurídico, o restante do processo eu assumi a responsabilidade de concluir.

Eu nunca havia feito ou participado da formalização de procedimentos licitatórios complexos antes, e assim fui orientada que deveria assinar todo processo porque eu estava dando continuidade e estava em minha responsabilidade a conclusão de cada processo, então assim o fiz por ter como verdadeira a informação recebida e querer executar tudo da forma correta e legal.

b) Assinar sem datar os documentos de preço de referência: Assim que entrei para dar início aos trabalhos recebi o Auditor Interno o Sr. Geraldo para me direcionar e orientar de como fazer a pesquisa de preço que estava sendo obrigatória ter a média de preços referenciais em compra pública, ele me passou uma tabela pronta do Excel para servir como modelo onde eu escolhia os 3 valores na pesquisa no Radar e colocava nessa tabela e ela me dava o valor médio, porém como não tinha a parte para data a pesquisa nessa tabela eu pensei que não seria necessário já que tinham as datas dos processos de referência e por estar sendo instruída pelo responsável pela auditoria desta casa e ele não ter colocado no modelo que me passou ou falado dessa necessidade então eu não fiz a inclusão da data para seguir a orientação dada.

2.5.4.6.2. Nexo de Causalidade

Ao numerar/paginar documentos nos processos licitatórios de dispensa de licitação, nº 10/2019, nº 11/2019 e nº 12/2019, para a reforma da câmara em datas anteriores à sua nomeação na Câmara que foi em 01/08/2019.

DEFESA:

a) Jamais foi a minha intenção fragilizar os processos, muito pelo contrário, procurei fazer da melhor forma possível fazendo conforme fui orientada a assinar e enumerar todo processo para que ele fosse concluído, mas tudo que assinei antes fiz a leitura para saber o teor e conteúdo dos documentos para não descumprir uma formalidade e sim dar a legalidade necessária procurando fazer o mais transparente possível.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

2.5.4.6.3. Culpabilidade

DEFESA:

a) Como Diretora Geral afirmo que fiz todo processo trazendo a ele toda transparência, integridade e integralidade das informações necessárias, fazendo tudo conforme fui orientada por toda nossa equipe técnica durante todos os processos de dispensa de licitação para a reforma da câmara. A minha intenção desde o início foi fazer tudo legalmente obedecendo as leis vigentes e o que estava em meu conhecimento, e trazer um ambiente melhor e adequado aos servidores desta casa e aos munícipes, pois todo o prédio estava em péssimas condições o piso estava todo encardido e riscado devido ao muito tempo de uso e não sendo possível a limpeza adequada por mais a zeladora buscava fazer o melhor. As divisórias internas estavam com muito ácaro e mau cheiro não sendo recomendado para saúde de todos que frequentam essa casa. A parte elétrica estava toda comprometida e ainda correndo um risco enorme de acontecer um acidente irreparável como um incêndio a qualquer momento a ponto de tirar a vida dos que aqui trabalham ou mesmo aos que frequentam esta casa, porque todos os todos fios estavam entrelaçados e todas ligações totalmente incorretas, principalmente as do ar condicionado estavam muito perigosas.

Sobre a iluminação interna totalmente sem iluminação dificultando os trabalhos rotineiros, sendo assim reafirmo que a minha intenção sempre foi fazer o melhor trazendo condições de trabalho adequado e seguro para todos e fazer de forma legalizada conforme a Lei. É sabido que não possuo formação técnica na área jurídica, nem possuo capacitação técnica em licitações, pois a função de orientar estava a cargo da assessoria jurídica naquela data. Não quero me esquivar das minhas responsabilidades, mas apenas tentar demonstrar que houve falha no assessoramento técnico onde causou toda essa situação.

2.5.4.6.5. Análise da defesa da Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira

As alegações da Defendente de que apenas agiu com boa-fé, sem dolo ou culpa, mas conforme orientação não são suficientes para sanar a irregularidade.

Era esperado da Defendente, ao assumir o cargo de Diretora Geral da Câmara, conhecimentos básicos a respeito da sua atividade, da importância da integridade dos documentos num processo público, a fim de resguardar a si própria, a Câmara e ao interesse público.

Não se trata de ir fazendo o que deve ser feito ou o que o outro não fez, mas fazê-lo de acordo com a lei.

Ao assinar e datar documentos com data retroativa à sua contratação, fragilizou os processos de dispensa que por si sós já estavam irregulares, bem como assinar documentos de preços de referência sem datá-los revela que cumpriu formalidade na montagem dos processos de dispensa, sem observar o teor e conteúdo dos documentos, em desacordo com as exigências da lei das licitações.

Não há problema em querer melhorar as instalações da Câmara, mas desde que seja feito de forma correta, transparente e seguindo a lei.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira: Irregularidade mantida.

2.6. Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.

GB_06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.6.1. Situação encontrada

Não houve a adoção dos procedimentos corretos para a realização da obra de reforma da Câmara, conforme já relatado nas outras irregularidades, e nesse quesito não foi disponibilizada uma planilha orçamentária da obra a qual demonstrasse o custo por procedimentos e suas etapas de realização, inclusive para fins de acompanhamento da fiscalização e medição.

De outro modo, ao se observar, por exemplo, os contratos 04 e 05/2019, constata-se que não há especificação de preços por procedimentos contratados, conforme se observa no documento Control P nº 43243/2020, fls. 2 a 3 e fls. 8 a 9, conforme a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Contrato nº 004/2019

Serviços de Reformas Sanitárias

	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UNID.
01	Mao de Obra p/ assentamento de Porcelanato	18	M²
02	Mão de Obra p/ assentamento de revestimento de parede, com rejunte	70	M²
03	Mão de Obra p/ instalação de vasos sanitários, com tubulações e assessórios.	04	Un.
04	Mão de Obra para assentamentos de portas e batentes de madeiras, 0,90 x 2,10 inclusive com ferragens e requadramento.	02	Un.
05	Mão de Obra p/ instalações de barras de proteção para deficientes	04	Un.
08	Mão de Obra p/ instalação de cubas com tubulações e encanamentos, torneiras e acessórios	04	Un.
09	Mão de Obra p/ instalações de registros	02	Un.
11	Requadros de Janelas para Blindex	02	Un.

Outros Serviços

	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UNID.
01	Mão de Obra p/ Assentamento de Porcelanato	270	M²
02	Retirada de 4 Janelas, Fechar 2 e Requadrar 2	4	Un.
03	Mão de Obra p/ Instalação de Rede Elétrica	1	
04	Retirada do forro PVC	1	
03	Mão de Obra p/ Pintura de Gesso, calçadas, paredes internas e externas	1497,44	M²

02 - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pelos serviços contratados e descritos na cláusula anterior, o valor de **RS RS 28.050,00 (vinte e oito mil e cinqüenta reais)**, divididos em 04 (quatro) parcelas, mediante apresentação de Nota Fiscal, sendo:

Parcela		Valor
01	Corresponde à 25% da obra concluída	7.012,50
02	Corresponde à 50% da obra concluída	7.012,50
03	Corresponde à 75% da obra concluída	7.012,50
04	Corresponde à 100% da obra concluída	7.012,50

Contrato nº 005/2019

01 - DO OBJETO

O objeto do presente contrato trata da prestação dos seguintes serviços:

Item	Serviço	M²
1	Forro Acartonato	261,95
2	Parede Acartonada	112
3	Sanca (rebaixamento)	33

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

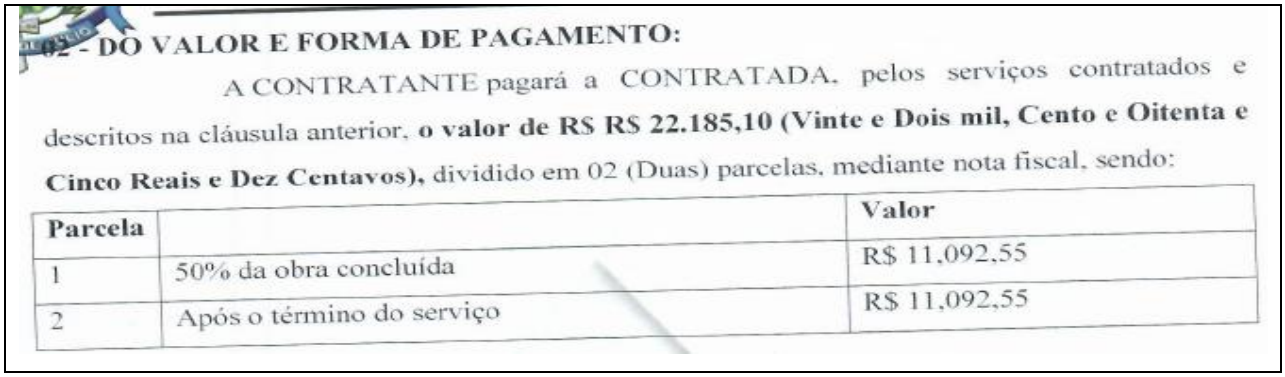

02 - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, pelos serviços contratados e descritos na cláusula anterior, **o valor de R$ R$ 22.185,10 (Vinte e Dois mil, Cento e Oitenta e Cinco Reais e Dez Centavos),** dividido em 02 (Duas) parcelas, mediante nota fiscal, sendo:

Parcela		Valor
1	50% da obra concluída	R$ 11.092,55
2	Após o término do serviço	R$ 11.092,55

Consubstanciando o fato de não haver planilha orçamentária com procedimentos e custos, que houve contratação de serviços como um todo e não por itens de execução, bem como a dificuldade que isso implica na apuração dos valores, aliado ao fato de que estes são de pequena monta, não justifica, assim, retrabalhos por esta equipe de auditoria com novo cálculo a respeito de sobrepreço na obra.

Dessa forma, se aproveitará o relatório de Auditoria nº 05/2019 efetuado pelo controlador interno, documento Control P nº 43243/2020, fls. 30 a 33, onde ele apura o cálculo do sobrepreço de itens mais significativos da obra, adotando a tabela do Sinapi de setembro/2019 e utilizando-se de média de custos de serviços que não foram discriminados separadamente, conforme a seguir:

(...)

> Dos itens analisados verifica-se que houve aparente **sobrepeso** no que tange ao item mão de obra para assentamento de porcelanato, retirada de quatro janelas, fechamento e requadrametno de duas janelas, posto que o quantitativo de 270 m2, com valor unitário de R$ 35,00, totalizando o montante de R$ 9.450,00, diverge do valor unitário da referencia constante da tabela SINAPI, estabelecida em R$ 14,72, que importa em R$ 3.974,40, cuja situação revela o **sobrepreço na ordem de R$ 5.475,60**.

Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 5.475,60.

> Do mesmo modo também restou identificado possível sobrepreço no item mão de obra para assentamento de revestimento de parede, com rejunte, onde o valor unitário por metro quadrado e de R$ 35,71, totalizando o valor de R$ 2.500,00, em confronto com o valor da referência SINAPI código 88256, na ordem de R$ 17,56 que implica na cifra de R$ 1.229,20,levando-se em conta que a referência SINAPI para o aludido código e de R$ 18,11 a hora, associado ao fato de que em conformidade com

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

a instrução regente do sistema SINAPI o valor unitário foi convertido para metro quadrado

Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 1.270,80.

Situação análoga se evidencia em relação aos indícios de sobrepreço também em relação a aquisição de piso branco 31x56 retificado 58501, tendo como valor unitário a importância de R$ 28,90, totalizando R$ 2.023,00, quando comparado ao preço unitário constante da referência SINAPI (código 536), na ordem de R$ 17,59, onde se verifica a divergência com o valor total de R$ 1.231,30 para o mesmo quantitativo

Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 791,80.

Há de se dizer que o Presidente da Câmara enviou laudo de avaliação da reforma da câmara, assinado pelo arquiteto e Urbanista Fernando Moraes Cardozo, de 17/01/2020, concluindo o valor em R$ 136.905,52, conforme documento Control P nº 48012/2020, fls.24 a 57.

No entanto ele não será considerado, pois foi efetuado com a tabela Sinapi de 11/2019.

Por outro lado, laudos de avalições que tentam comprovar que a obra vale mais do que foi gasto, não justificam o não realização de procedimento adequado de licitação única e não mensura o ganho que a administração poderia ter tido na disputa com os fornecedores, bem como a falta de transparência, integridade, integralidade e disponibilidade das informações.

2.6.2. Critérios

Relatório de Auditoria nº 05/2019 onde há menção à utilização da Tabela Sinapi referente ao mês de setembro/2019.

2.6.3. Evidência

Contratos nº 04 e 05/2019.

Relatório de Auditoria nº 05/2019, elaborado pelo auditor interno.

2.6.4. Responsáveis

2.6.4.1 Rodrigo Lemes de Paula

Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

2.6.4.1.1. Conduta

Autorizar contratações por diversos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara, com fracionamento do objeto e sem observância legal, sem apresentar projeto básico e um orçamento para toda a obra de reforma, possibilitou o sobrepreço de R$ 7.538,20.

2.6.4.1.2. Nexo de Causalidade

Ao autorizar contratações por diversos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara, com fracionamento do objeto e sem observância legal, sem apresentar projeto básico e um orçamento para toda a obra de reforma, possibilitou o sobrepreço colaborando para o mau uso do dinheiro público.

2.6.4.1.3. Culpabilidade

Como Presidente da Câmara, como vereador e gestor máximo do órgão era esperado do responsável a adequada aplicação da lei no sentido de se fazer apenas uma licitação para a reforma da obra com todos os trâmites previstos na Lei de licitações.

2.6.4.1.4. Defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

O Sr. Rodrigo Lemes de Paula apresenta sua defesa no documento Control P nº 156422/2020, fls. 6 a 7 e 18 a 19, sendo as primeiras reproduzidas a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

III - DO MENCIONADO SOBREPREÇO:

É de bom alvitre destacar que este subscritor já havia encaminhado Laudo de Avaliação da reforma da Câmara e que o mesmo foi desconsiderado pela equipe técnica sob o argumento que que a tabela Sinapi utilizada pelo profissional é de 11/2029, fato que incidiu em cerceamento de defesa, uma vez que se deixa de analisar e considerar documentação de suma importância para o deslinde da presente representação, não se olvidando que mencionado documento tema finalidade e a possibilidade de demonstrar a economicidade e vantajosidade da reforma de modo a comprovar eu não houve sobrepreço. Porém, ainda assim, colaciona-se novamente o Laudo de Avaliação da Câmara de Vereadores, com tabela Sinapi de meio de 2019, ou seja anteriormente ao início das obras de reforma.

Portanto, no que diz respeito ao suposto sobrepreço, temos o seguinte:

Apontamento 1: *"Dos itens analisados verifica-se que houve aparente sobrepeso no que tange ao item mão de obra para assentamento de porcelanato, retirada de quatro janelas, fechamento e requadramento de duas janelas, posto que o quantitativo de 270 m2, com valor unitário de R$ 35,00, totalizando o montante de R$ 9.450,00, diverge do valor unitário da referência constante da tabela SINAPI, estabelecida em R$ 14,72, que importa em R$ 3.974,40, cuja situação revela o sobrepreço na ordem de R$ 5.475,60. Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 5.475,60."*

Verifica-se que na cotação realizada no Sistema RADAR do TCE, o valor unitário para assentamento de porcelanato, item idêntico ao realizado na obra de reforma do prédio da câmara, apresenta o valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais) o que daria um montante de R$ 9.720,00, (nove mil setecentos e vinte reais), enquanto que o preço efetivamente realizado ficou em valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinto reais) resultando no montante total de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sendo assim, constata-se que o valor dos serviços realizados nestes itens ficou R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a menor do que os valores constantes no próprio sistema do TCE/MT.

Apontamento 2: *"Do mesmo modo também restou identificado possivel sobrepreço no item mão de obra para assentamento de revestimento de parede, com rejunte, onde o valor unitário por metro quadrado e de R$ 35,71, totalizando o valor de R$ 2.500,00, em confronto com o valor da referência SINAPI código 88256, na ordem de R$ 17,56 que implica na cifra de R$ 1.229,20,levando-se em conta que a referência SINAPI para o aludido código e de R$ 18,11 a hora, associado ao fato de que em conformidade com a instrução regente do sistema SINAPI o valor unitário foi convertido para metro quadrado. Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 1.270,80."*

Ocorre que na cotação realizada no Sistema RADAR do TCE, o valor unitário para esse serviço de mão de obra para assentamento de revestimento de parede, com rejunte consta com a mediana de R$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos) conforme documento, o que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

corresponderia ao valor global de R$ 2.662,80 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) enquanto no orçamento e consequentemente o pagamento desses serviços na reforma do prédio foi pago o valor de R$ 35,71 (trinta e cinco reais e setenta e um centavos) perfazendo um total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demostra uma diferença a menor no valor de R$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Apontamento 3: *"Situação análoga se evidencia em relação aos indícios de sobrepreço também em relação a aquisição de piso branco 31x56 retificado 58501, tendo como valor unitário a importância de R$ 28,90, totalizando R$ 2.023,00, quando comparado ao preço unitário constante da referência SINAPI (código 536), na ordem de R$ 17,59, onde se verifica a divergência com o valor total de R$ 1.231,30 para o mesmo quantitativo. Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 791,80."*

Verifica-se que na cotação unitária dos preços do referido piso, a Empresa Rossi Com de Mat. Para Construção Ltda. apresentou o valor de R$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos) totalizando o valor de R$ 2.023,00 (dois mil e vinte e três reais) referente a 70 metros quadrados. Por outro lado, a Empresa Construfort SWA Com. de Mat. apresentou o valor de R$ 22,62 (vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), totalizando um valor de R$ 1.583,37 por 70 metros quadrados de piso.

Ocorre que no **valor global** dos referidos orçamentos, a Empresa Rossi Com. de Mat. Para Construção Ltda., apresentou um total de R$ 10.369,15 (dez mil trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), enquanto que a Construfort resultou no valor de R$ 11.153,36 (onze mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), com uma diferença de R$ 784,21 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) o que torna uma diferença muito pequena e ínfima em relação ao montante das aquisições.

Nota-se, desta forma, que não houve sobrepreço conforme alegado pela equipe técnica em seu relatório. O que pode ter ocorrido é que um item ou outro possa ter tido valor insignificantemente superior ao outro, porém, como dito, de maneira global não houve superfaturamento na reforma.

Portanto, está cristalino que não houve fracionamento ilegal da obra de reforma da Câmara, tampouco sobrepreço nos itens, bem como de maneira global ficou cabalmente demonstrada a vantajosidade da reforma.

2.6.4.1.5. Análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula

Durante a elaboração do Relatório Técnico Preliminar foi anexado aos autos laudo de avaliação determinando o valor de mercado da reforma utilizando-se a metodologia *Building Information Model* – BIM, elaborado por profissional a pedido do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

defendente, tendo como referência a tabela Sinapi 11/2019, mas ele não foi considerado, pois sua referência não era em data da contratação da obra, contudo, isso não significa que houve cerceamento de defesa, visto que se tratava da fase de elaboração do relatório técnico preliminar.

Adicionalmente apontou-se naquele relatório e reafirma-se nesse que o laudo não justifica ou regulariza a situação apresentada na presente irregularidade, em virtude de ter ocorrido a reforma da Câmara sem o devido processo licitatório, em desrespeito à Constituição Federal, art. 37, Inciso XXI, à Lei das Licitações e ao Próprio código de obras do município e com sobrepreço.

Para esta obra não houve elaboração, por engenheiro projetista, de memorial descritivo, de projeto básico e de um orçamento baseado na tabela Sinapi, com seus códigos como referencial, envolvendo todos os serviços e onde se demonstraria todas as etapas.

Não houve fiscalização na execução da obra e tampouco garantia envolvendo todo seu gasto, como se observa nos termos de recebimento definitivo da execução dos contratos nº 04 e 05/2019, nos valores de R$ 28.050.00 e R$ 22.185,10, respectivamente, conforme se demonstra a seguir:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Aos 26 dias de Novembro de 2019 recebemos, em caráter definitivo, a obra trata da prestação dos seguintes serviços:

Serviços de Reformas Sanitárias

	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UNID.
01	Mao de Obra p/ assentamento de Porcelanato	18	M²
02	Mão de Obra p/ assentamento de revestimento de parede, com rejunte	70	M²
03	Mão de Obra p/ instalação de vasos sanitários, com tubulações e assessórios	04	Un.
04	Mão de Obra para assentamentos de portas e batentes de madeiras, 0,90 x 2,10 inclusive com ferragens e requadramento.	02	Un.
05	Mão de Obra p/ instalações de barras de proteção para deficientes	04	Un.
08	Mão de Obra p/ instalação de cubas com tubulações e encanamentos, torneiras e acessórios	04	Un.
09	Mão de Obra p/ instalações de registros	02	Un.
11	Requadros de Janelas para Blindex	02	Un.

Outros Serviços

	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UNID.
01	Mão de Obra p/ Assentamento de Porcelanato	270	M²
02	Retirada de 4 Janelas, Fechar 2 e Requadrar 2	4	Un.
03	Mão de Obra p/ Instalação de Rede Elétrica	1	
04	Retirada do forro PVC	1	
03	Mão de Obra p/ Pintura de Gesso, calçadas, paredes internas e externas	1497,44	M²

No município de Campos de Júlio - MT, objeto do contrato 04/2019, firmado entre a Câmara Municipal de Campos de Júlio - MT e a empresa AGUIA CONSTRUTORA E METALURGICA.

Após constatar que a obra citada acima qualificada foi executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela contratante, e achando-se concluída, expediu-se o presente **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**, cessando nesta data, a responsabilidade direta da firma sobre a obra, exceto quanto ao disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro.

Segue, em anexo, o Relatório da Vistoria para Recebimento Definitivo da Obra.

Campos de Júlio-MT., 26 de Novembro de 2019.

Rodrigo Lemes de Paula
Presidente da Câmara

26/11/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Aos 26 dias de Novembro de 2019 recebemos, em caráter definitivo, a obra trata da prestação dos seguintes serviços:

Item	Serviço	M²
1	Forro Acartonato	261,95
2	Parede Acartonada	112
3	Sanca (rebaixamento)	33

No município de Campos de Júlio - MT, objeto do contrato 05/2019, firmado entre a Câmara Municipal de Campos de Júlio - MT e a empresa **Bortolamedi e Cia Ltda – ME.**

Após constatar que a obra citada acima qualificada foi executada de acordo com as condições contratuais, normas técnicas em vigor e em obediência aos projetos, especificações técnicas e demais elementos fornecidos pela contratante, e achando-se concluída, expediu-se o presente **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**, cessando nesta data, a responsabilidade direta da firma sobre a obra, exceto quanto ao disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro.

Segue, em anexo, o Relatório da Vistoria para Recebimento Definitivo da Obra.

Campos de Júlio-MT., 26 de Novembro de 2019.

Rodrigo Lemes de Paula
Presidente da Câmara

26/11/2019

Todo o antes relatado revela distância entre a forma como se deu a obra de reforma da Câmara e como deveria ter sido, revelando a fragilidade no procedimento.

Nas irregularidades 2.1 e 2.3 já foi efetuada a análise sobre o laudo apresentado pelo Defendente e concluso que ele não consegue sanar a irregularidade, mesmo tendo sido elaborado com a tabela Sinapi 05/2019 e alcançado o valor de R$ 139.409,35 e a obra ter alcançado gasto de R$ 113.847,88, conforme demonstrado no item 1.2. Volume de recursos fiscalizados.

Não é possível comparar o laudo que foi elaborado conforme a tabela Sinapi, considerando todas as etapas da obra e todos os materiais ali descritos, com a obra fracionada em oito processos que somam ao total R$ 86.279,05 e ainda valores empenhados fora desses processos no montante de R$ 27.568,83, e sem que se tenha seguido um projeto básico e memorial descritivo, sem fiscalização desde o início de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

sua execução e sem garantia total do investimento, pois não se observa vantajosidade e economicidade em sua execução.

Sabe-se que é na avaliação da economicidade dos atos de gestão que o TCU e esta Corte de Contas, por exemplo, verificam a adequação dos preços contratados ao de mercado, sejam eles obtidos de referenciais como a Sinapi, Sicro ou outro referencial válido seguido pelos entes públicos.

Nesse sentido, o Decreto nº 7983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e em seu art. 3º dispõe sobre o sinapi, conforme a seguir:

> Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
>
> Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Dessa forma, considera-se o Sinapi, no caso em tela, como o referencial de preços para contratação.

Outrossim, se a Administração tivesse elaborado um orçamento, com base na tabela Sinapi, não haveria item com valor superior ao referencial da administração, ou então o valor global da proposta vencedora seria igual ou menor que o apresentado pela administração, podendo até haver itens com maior ou menor valor nesse contexto.

No caso em tela, como não ocorreu uma licitação e não foi elaborado um orçamento pela Administração para a reforma da Câmara não se poderá justificar e regularizar os itens apontados com sobrepreço com o total do laudo de avaliação de reforma, o qual aparentemente apresenta valor maior que o efetivamente gasto.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

No entanto, verifica-se no laudo apresentado na defesa que o valor total apurado para a obra sem o BDI foi de R$ 107.251,24, valor que fica abaixo do efetivamente gasto com a compra de forma fracionada que foi de R$ 113.847,88 e que também demonstram que foram sem acréscimo dele.

Adicionalmente, para os itens apresentados com sobrepreço, o Defendente traz cotações realizadas no Sistema Radar do TCE demonstrando que: para o apontamento 1 – mão de obra para o assentamento de porcelanato houve economia de R$ 270,00; e para o apontamento 2 - mão de obra para assentamento de parede com rejunte houve economia de R$ 162,80.

No entanto, esse argumento não merece prosperar, visto que os dados do Sistema Radar do TCE não servem para referencial licitatório, visto que lá constam dados produzidos pelos entes e que muitos deles, igual ao que aconteceu com a Câmara, efetuam contratações com valores acima da tabela Sinapi.

E o sobrepreço do apontamento 3 – aquisição de piso branco 31x56 retificado 58501, o próprio defendente reconhece que para esse material outro fornecedor, empresa construfort SWA Com. de Mat., apresentou preço menor, mas que ao fim dos preços de todos os materiais, o valor global no fornecedor Rossi foi o com menor preço.

Porém, isso não justifica e não regulariza o sobrepreço apontado para o item, em razão de não se ter efetuado orçamento completo com base na Sinapi e nem processo licitatório, bem como por se apontar como irregulares apenas os itens mais significativos da obra.

Por fim, mesmo da forma errônea como a administração agiu em fracionar o objeto, este Tribunal de Contas já pacificou o entendimento de que nos casos de obras os preços devem ser mensurados tendo como referencial o Sinapi, conforme determina o artigo 7º da Resolução Normativa nº 39/2016 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

> Art. 7º Para fins de fiscalização do Tribunal e de parâmetro para órgãos/entidades, o custo global do orçamento-base de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil -

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Desta forma a irregularidade permanece para o item assim como a responsabilidade solidária de ressarcimento aos cofres públicos referente ao sobrepreço no valor total de R$ 7.538,20, os quais referem-se aos pagamentos efetuados a Gilmar Alves Faria – ME em R$ 28.050,00; e Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda – EPP em R$ 10.301,35.

Os pagamentos a Gilmar Alves Faria – ME ocorreram pela emissão das seguintes notas fiscais: nº 013 no valor de R$ 7.012,50 paga em 03/09/2019; nº 014 no valor de R$ 7.012,50, paga em 20/09/2019; nº 016 no valor de R$ 7.012,50, paga em 18/10/2019; e nº 018 no valor de R$ 7.012,50, paga em 26/11/2019, conforme a seguir:

CAIXA

TEV Enviada

Via Internet Banking CAIXA

Conta origem:	4643 / 006 / 00071003-0
Conta destino:	1825 / 003 / 00001807-7
Nome destinatário:	GILMAR ALVES FARIA EPP
Quantidade de vezes:	
Valor:	R$ 7.012,50
Data de débito:	03/09/2019
Data/hora da operação:	03/09/2019 10:28:45
Código da operação:	000000
Chave de segurança:	JEYC6GWP057PVEAM

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

CAIXA

TEV Enviada

Via Internet Banking CAIXA

Conta origem:	4643 / 006 / 00071003-9
Conta destino:	1825 / 003 / 00001807-7
Nome destinatário:	GILMAR ALVES FARIA EPP
Quantidade de vezes:	
Valor:	R$ 7.012,50
Data de débito:	20/09/2019
Data/hora da operação:	20/09/2019 11:09:52
Código da operação:	015200
Chave de segurança:	TYJYWR9RRKQ35Y0Y

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CAIXA

TEV Enviada

Via Internet Banking CAIXA

Conta origem:	4643 / 006 / 00071003-9
Conta destino:	1825 / 003 / 00001807-7
Nome destinatário:	GILMAR ALVES FARIA EPP
Quantidade de vezes:	
Valor:	R$ 7.012,50
Data de débito:	18/10/2019
Data/hora da operação:	18/10/2019 12:12:49
Código da operação:	030002
Chave de segurança:	TV9VC4CC9WS4YAK8

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

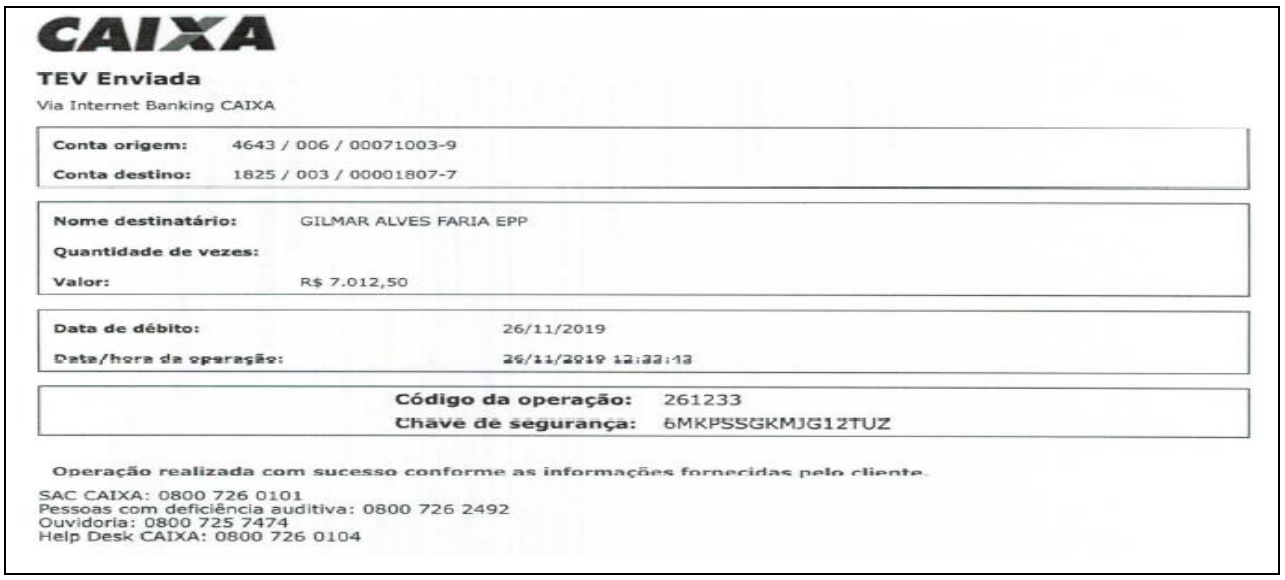

CAIXA

TEV Enviada

Via Internet Banking CAIXA

Conta origem:	4643 / 006 / 00071003-9
Conta destino:	1825 / 003 / 00001807-7
Nome destinatário:	GILMAR ALVES FARIA EPP
Quantidade de vezes:	
Valor:	R$ 7.012,50
Data de débito:	26/11/2019
Data/hora da operação:	26/11/2019 12:33:13
Código da operação:	261233
Chave de segurança:	6MKP5SGKMJG12TUZ

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

O pagamento a Rossi Materiais para construção ocorreu pela emissão da nota fiscal nº 68302 no valor de R$ 10.301,35, a qual foi paga em 23/09/2019.

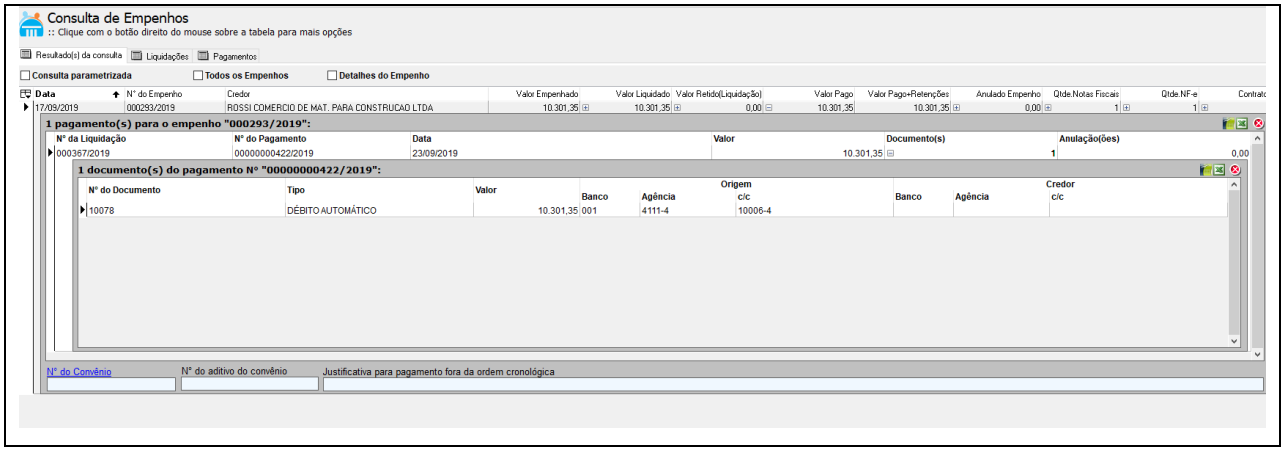

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consulta parametrizada | Todos os Empenhos | Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Valor Pago+Retenções	Anulado Empenho	Qtde.Notas Fiscais	Qtde.NF-e	Contrato
17/09/2019	000293/2019	ROSSI COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA	10.301,35	10.301,35	0,00	10.301,35	10.301,35	0,00	1	1	

1 pagamento(s) para o empenho "000293/2019":

Nº da Liquidação	Nº do Pagamento	Data	Valor	Documento(s)	Anulação(ões)
000367/2019	00000000422/2019	23/09/2019	10.301,35	1	0,00

1 documento(s) do pagamento Nº "00000000422/2019":

Nº do Documento	Tipo	Valor	Origem Banco	Origem Agência	Origem c/c	Credor Banco	Credor Agência	Credor c/c
10078	DÉBITO AUTOMÁTICO	10.301,35	001	4111-4	10006-4			

Nº do Convênio | Nº do aditivo do convênio | Justificativa para pagamento fora da ordem cronológica

Conclusão da análise da defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula: Irregularidade mantida.

2.6.4.2 Gilmar Alves Faria – ME

Qualificação: Contratado no contrato nº 004/2019

2.6.4.2.1. Conduta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Formalizar contratação para execução de parte da obra de reforma da Câmara com sobrepreço de R$ 6.746,40.

2.6.4.2.2. Nexo de Causalidade

Ao Formalizar contratação para execução de parte da obra de reforma da Câmara com sobrepreço, colabora para o mau uso do dinheiro público.

2.6.4.2.3. Culpabilidade

Como empresário do ramo da construção era esperado que oferece seus serviços sem sobrepreço de R$ 6.746,40.

2.6.4.2.4. Defesa de Gilmar Alves Faria – ME

A empresa Gilmar Alves Faria – ME apresenta defesa através de seu representante o Sr. Gilmar Alves Faria no documento no Control P nº 206693/2020 a qual será reproduzida adiante e documentos no Control P nº 206694/2020 e nº 206695/2020 com os preços dos itens no Painel de Preços do Ministério da Economia.

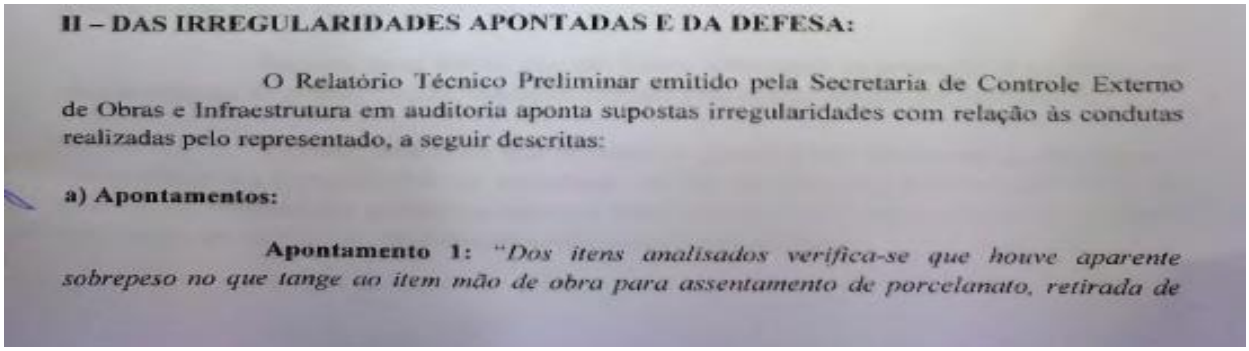

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS E DA DEFESA:

O Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em auditoria aponta supostas irregularidades com relação às condutas realizadas pelo representado, a seguir descritas:

a) Apontamentos:

Apontamento 1: *"Dos itens analisados verifica-se que houve aparente sobrepeso no que tange ao item mão de obra para assentamento de porcelanato, retirada de*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

quatro janelas, fechamento e requadramento de duas janelas, posto que o quantitativo de 270 m2, com valor unitário de R$ 35,00, totalizando o montante de R$ 9.450,00, diverge do valor unitário da referência constante da tabela SINAPI, estabelecida em R$ 14,72, que importa em R$ 3.974,40, cuja situação revela o sobrepreço na ordem de R$ 5.475,60. Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 5.475,60."

Defesa: Analisando a cotação realizada no ***Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia, (doc. 01)*** o valor unitário para assentamento de porcelanato, item idêntico ao realizado na obra de reforma do prédio da câmara (podendo ser de vários tamanhos), apresenta o valor mediano de R$ 70,71 o m² (setenta reais e setenta e um centavos) o que daria um montante de R$ 19.091,70, (dezenove mil noventa e um reais e setenta centavos). Por outro lado o preço foi efetivado no valor unitário de R$ 35,00 o m² (trinta e cinto reais) resultando no total de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, constata-se que o valor dos serviços realizados nestes itens ficou R$ 9.641,70 (Nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos) a menor do que os valores constantes no sistema ***Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia.***

Não vigorando, portanto, a mencionada irregularidade.

Apontamento 2: *"Do mesmo modo também restou identificado possível sobrepreço no item mão de obra para assentamento de revestimento de parede, com rejunte, onde o valor unitário por metro quadrado e de R$ 35,71, totalizando o valor de R$ 2.500,00, em confronto com o valor da referência SINAPI código 88256, na ordem de R$ 17,56 que implica na cifra de R$ 1.229,20, levando-se em conta que a referência SINAPI para o aludido código e de R$ 18,11 a hora, associado ao fato de que em conformidade com a instrução regente do sistema SINAPI o valor unitário foi convertido para metro quadrado. Nesse caso o sobrepreço foi de R$ 1.270,80."*

Defesa: Ocorre que na cotação realizada no ***Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia,*** o valor unitário para esse serviço de mão de obra para assentamento de revestimento de parede, consta a mediana no valor de R$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos) por m², ***(doc. 02),*** o que corresponderia ao valor global de R$ 2.662,80 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) enquanto no orçamento e consequentemente o pagamento desses serviços na reforma do prédio foi pago o valor de R$ 35,71 (trinta e cinco reais e setenta e um centavos) por m², perfazendo um total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demostra uma diferença a menor no valor de R$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Nota-se, desta forma, que não houve sobrepreço na prestação dos serviços da obra de reforma do prédio Câmara, conforme alegado pela equipe técnica em seu relatório.

Portanto, está claro que de maneira global ficou cabalmente demonstrada a vantajosidade e a economicidade da contratação da mão de obra para a reforma do prédio da Câmara, não havendo que se falar em danos ao erário público. Muito pelo contrário, ficou ainda mais barato que os preços praticados pelos sites de compras públicas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

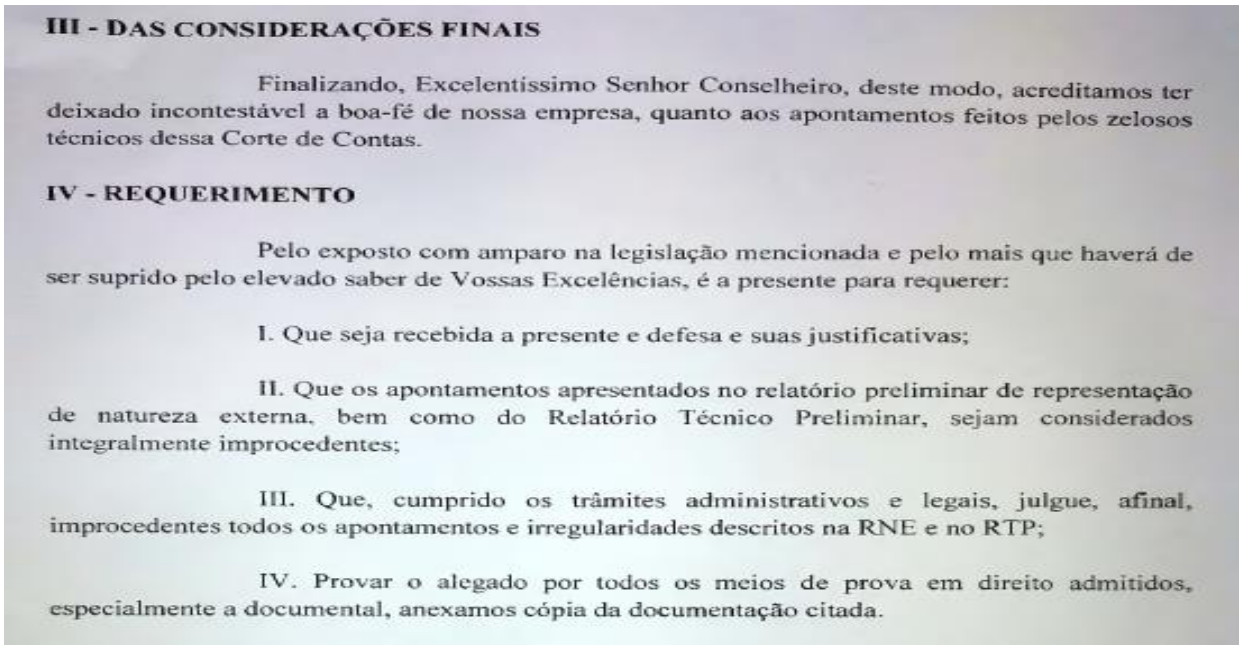

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, deste modo, acreditamos ter deixado incontestável a boa-fé de nossa empresa, quanto aos apontamentos feitos pelos zelosos técnicos dessa Corte de Contas.

IV - REQUERIMENTO

Pelo exposto com amparo na legislação mencionada e pelo mais que haverá de ser suprido pelo elevado saber de Vossas Excelências, é a presente para requerer:

I. Que seja recebida a presente e defesa e suas justificativas;

II. Que os apontamentos apresentados no relatório preliminar de representação de natureza externa, bem como do Relatório Técnico Preliminar, sejam considerados integralmente improcedentes;

III. Que, cumprido os trâmites administrativos e legais, julgue, afinal, improcedentes todos os apontamentos e irregularidades descritos na RNE e no RTP;

IV. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, anexamos cópia da documentação citada.

2.6.4.2.5. Análise da defesa de Gilmar Alves Faria – ME

Para os itens apresentados com sobrepreço, o Defendente traz cotações realizadas no Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia demonstrando que : para o apontamento 1 – mão de obra para o assentamento de porcelanato houve economia de R$ 9.641,70; e para o apontamento 2 - mão de obra para assentamento de parede com rejunte houve economia de R$ 162,80.

No entanto, esse argumento não merece prosperar, visto que os dados do Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia não servem para referencial licitatório, visto que lá constam dados produzidos pelos entes e que muitos deles, igual ao que aconteceu com a Câmara, efetuam contratações com valores acima da tabela Sinapi.

Sabe-se que é na avaliação da economicidade dos atos de gestão que o TCU e esta Corte de Contas, por exemplo, verificam a adequação dos preços contratados ao de mercado, sejam eles obtidos de referenciais como a Sinapi, Sicro ou outro referencial válido seguido pelos entes públicos.

Nesse sentido, o Decreto nº 7983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

e executados com recursos dos orçamentos da União e em seu art. 3º dispõe sobre o sinapi, conforme a seguir:

> Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
>
> Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Dessa forma, considera-se o Sinapi, no caso em tela, como o referencial de preços para contratação, conforme determina o artigo 7º da Resolução Normativa nº 39/2016 deste Tribunal de Contas.

Desta forma a irregularidade permanece para o item assim como a responsabilidade solidária de ressarcimento aos cofres públicos referente ao sobrepreço no valor total de R$ 6.746,20, os quais referem-se aos pagamentos efetuados a Gilmar Alves Faria – ME em R$ 28.050.,00.

Os pagamentos a Gilmar Alves Faria – ME ocorreram pela emissão das seguintes notas fiscais: nº 013 no valor de R$ 7.012,50 paga em 03/09/2019; nº 014 no valor de R$ 7.012,50, paga em 20/09/2019; nº 016 no valor de R$ 7.012,50, paga em 18/10/2019; e nº 018 no valor de R$ 7.012,50, paga em 26/11/2019.

Conclusão da análise da defesa da empesa Gilmar Alves Faria – ME: Irregularidade mantida.

2.6.4.3. Rossi Materiais para Construção

Qualificação: Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302.

2.6.4.3.1. Conduta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Formalizar contratação para execução de parte da obra de reforma da Câmara com sobrepreço de R$ 791,80.

2.6.4.3.2. Nexo de Causalidade

Ao Formalizar contratação para execução de parte da obra de reforma da Câmara com sobrepreço, colabora para o mau uso do dinheiro público.

2.6.4.3.3. Culpabilidade

Como empresário do ramo da construção era esperado que oferece seus serviços sem sobrepreço de R$ 791,80.

2.6.4.3.4. Defesa da empresa Rossi Materiais para Construção

A empresa Rossi Materiais para Construção apresenta defesa através de sua representante o Sra. Sônia Maria Rossi, no documento no Control P nº 162556/2020 a qual será reproduzida adiante:

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS E DA DEFESA:

Apontamento 3: *"Situação análoga se evidencia em relação aos indícios de sobre preço também em relação a aquisição de piso branco 31x56 retificado 58501, tendo como valor unitário a importância de R$ 28,90, totalizando R$ 2.023,00, quando comparado ao preço unitário constante da referência SINAPI (código 536), na ordem de R$ 17,59, onde se verifica a divergência com o valor total de R$ 1.231,30 para o mesmo quantitativo. Nesse caso o sobre preço foi de R$ 791,80. "*

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

De acordo com a planilha de cálculo da operação de faturamento sobre a venda do referido produto – Piso branco retificado 31x56 -, vejamos:

Preço de aquisição – R$ 14,00
Substituição tributária – R$ 2,38 (17%);
Frete - R$ 4,30;
PIS - R$ 0,091 (0,65 %);
COFINS – R$0,42 (3%);
IRPJ - R$ 1,20;
CSLL - R$ 1,08
Margem de Lucro - R$ 5,43
TOTAL – R$28,90.

Nota-se, desta forma, que não houve sobre preço conforme alegado pela equipe técnica em seu relatório. Efetivamente o que ocorre de forma corriqueira é que um determinado material com as mesmas especificidades tem variações de preço em razão do respeito que determinado fabricante tem em relação a outro.

Portanto, está cristalino que não houve sobre preço no item apontado, bem como de maneira global ficou cabalmente demonstrada a vantajosidade da aquisição.

Nota-se, desta forma, que não houve sobre preço conforme alegado pela equipe técnica em seu relatório, uma vez que restou cabalmente demonstrada a vantajosidade da aquisição de todos os itens na empresa **ROSSI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**.

Por todo exposto, é que se requer a total improcedência das imputações feitas a Empresa em comento assim como ao seu sócio proprietário, uma vez que não incidiu em qualquer ilegalidade ou sobre preço, tampouco agiu com dolo ou culpa, conforme acima demonstrado.

2.6.4.3.5. Análise da defesa da empresa Rossi Materiais para Construção

A defendente demonstra a composição do custo ao seu preço final de venda, no entanto não comprova através de nota fiscal de entrada e sua escrituração no Livro Registro de Entradas que realmente paga como preço de aquisição o montante de R$ 14,00 por um piso branco retificado 31x56 e nem comprova que para o seu transporte paga R$ 4,30 a título de frete, desta forma não é possível regularizar o apontamento.

O referencial técnico para contratações de obras e serviços da Construção é o Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, que é elaborado para todos os meses e para todos os Estados, buscando retratar a realidade do comércio local com seus custos.

Ele tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão de obra e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

O Sinapi é uma produção conjunta do IBGE e da Caixa Econômica Federal - Caixa, realizada por meio de acordo de cooperação técnica, cabendo ao Instituto a responsabilidade da coleta, apuração e cálculo, enquanto à CAIXA, a definição e manutenção dos aspectos de engenharia, tais como projetos, composições de serviços etc. As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Sabe-se que é na avaliação da economicidade dos atos de gestão que o TCU e esta Corte de Contas, por exemplo, verificam a adequação dos preços contratados ao de mercado, sejam eles obtidos de referenciais como a Sinapi, Sicro ou outro referencial válido seguido pelos entes públicos.

Nesse sentido, o Decreto nº 7983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e em seu art. 3º dispõe sobre o sinapi, conforme a seguir:

> Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.
>
> Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Desta forma a irregularidade permanece para o item assim como a responsabilidade solidária de ressarcimento aos cofres públicos referente ao sobrepreço no valor total de R$ 791,80, os quais referem-se aos pagamentos efetuados a Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda – EPP em R$ 10.301,35.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

O pagamento a Rossi Materiais para construção ocorreu pela emissão da nota fiscal nº 68302 no valor de R$ 10.301,35, a qual foi paga em 23/09/2019.

Conclusão da análise da defesa da empresa Rossi Materiais para Construção: Irregularidade mantida.

3. DA ANÁLISE / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto é possível concluir que as defesas apresentadas pelo Sr. **Rodrigo Lemes de Paula,** Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, **Joel Antônio Celso,** Comissão Permanente de Licitações**, Odair José Martins de Queiroz**, Comissão Permanente de Licitações, **Elisângela Azeredo da Silva Alves,** Assessora Jurídica, **Rosi Oenning Bortolas,** Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras, **Patrícia de Oliveira de Lima,** Assessora Contábil, **Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira,** Diretora Geral, **Gilmar Alves Faria – ME,** Contratado no contrato nº 004/2019 e **Rossi Materiais para Construção,** Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302, não apresentaram argumentos capazes de subverter o entendimento anterior quanto à ilegalidade do certame sob análise.

Isso posto, diante das irregularidades apresentadas neste relatório, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, as seguintes medidas:

a) após ouvido o Ministério Público de Contas, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, julgar procedente o mérito da presente RNE; e,

b) **Aplicação de multa** nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno, combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados: 1) Sr. **Rodrigo Lemes de Paula,** Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, pelas irregularidades **GB_05. Licitação_Grave_05, GB_09. Licitação_Grave_09, MB_99. Prestação Contas_Grave_99, GB_99. Licitação_Grave_99** e **GB_06. Licitação_Grave_06**; 2) **Joel Antônio**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

Celso, Comissão Permanente de Licitações**,** pelas irregularidades **GB_05. Licitação_Grave_05,** e **GB_99. Licitação_Grave_99**; 3) **Odair José Martins de Queiroz**, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades **GB_05. Licitação_Grave_05,** e **GB_99. Licitação_Grave_99**; 4) **Elisângela Azeredo da Silva Alves,** Assessora Jurídica, pelas irregularidades **GB_05. Licitação_Grave_05** e **GB_99. Licitação_Grave_99**; 5) **Rosi Oenning Bortolas,** Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras, pela irregularidade **MB_02. Prestação Contas_Grave_02**; 6) **Patrícia de Oliveira de Lima,** Assessora Contábil, pela irregularidade **GB_99. Licitação_Grave_99**; 7) **Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira,** Diretora Geral, pela irregularidade **GB_99. Licitação_Grave_99**; 8) **Gilmar Alves Faria – ME,** Contratado no contrato nº 004/2019 pela irregularidade **GB_06. Licitação_Grave_06**; e 9) **Rossi Materiais para Construção,** Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302, pela irregularidade **GB_06. Licitação_Grave_06;**

c) Condene ao ressarcimento o **Sr. Rodrigo Lemes de Paula,** Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, no valor total de R$ 7.538,20, em responsabilidade solidária juntamente com as empresas: **Gilmar Alves Faria – ME** pelo valor de R$ 6.746,20; e **Rossi Materiais para Construção** pelo valor de R$ 791,80;

d) Condene ao ressarcimento a empresa **Gilmar Alves Faria – ME,** contratada no Contrato nº 004/2019, no valor de R$ 6.746,20, em responsabilidade solidária juntamente com o **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 26.11.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 018 no valor de R$ 7.012,50.

e) Condene ao ressarcimento a empresa **Rossi Materiais para Construção,** fornecedora de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, no valor de R$ 791,80, em

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.

responsabilidade solidária juntamente com o **Sr. Rodrigo Lemes de Paula,** devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 23.09.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 68302.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 9 de dezembro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)[1]
Sílvia Kasmirski
Auditora Público Externo

(Documento assinado digitalmente)
Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo

[1] Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código A32C8Q.